



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 06/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5621

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 06/11/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N. 30, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a implementação da ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o decidido no Procedimento Administrativo nº 2014/20524, na Sessão de 02 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz à patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido aos membros do Ministério Público Estadual, consoante Lei Complementar Estadual nº 75/2004;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 126 de 22 de fevereiro de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos do art. 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 – COJERR;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir a ajuda de custo para capacitação profissional aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2.º Aos membros do Poder Judiciário Estadual, em efetivo exercício, poderá ser concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ajuda de custo para capacitação profissional de até 30% (trinta por cento) do subsídio, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§1º O valor da ajuda de custo será calculado tendo como base apenas um mês de subsídio, e limitado ao percentual máximo estabelecido no caput, em índice a ser aplicado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º O pagamento da ajuda de custo tem por objetivo possibilitar ao beneficiário, depois de devidamente autorizado pela Administração, o custeio de seus afastamentos para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos de extensão, congressos, seminários e outros eventos, bem como, com a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 3.º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda nem à contribuição previdenciária.

Art. 4.º Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, reconhecido o direito à percepção da ajuda de custo a partir deste ano, ficando o pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000841-5

IMPETRANTE: ELISABETE ALVES FREIRE DA PAZ

ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTRA

IMPETRADO: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ELISABETE ALVES FREIRE DA PAZ impetrou Mandado de Segurança em face de Decisão Monocrática, em sede de segundo grau, que recebeu o Agravo de Instrumento, sem efeito suspensivo, interposto em face do DECISÃO proferida nos autos 0801877-08.2014.8.23.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Impetrante aduz, em síntese, haver aforado ação de manutenção de posse do Lote n. 13, quadra 43, bairro Caranã, Loteamento "Bom Futuro", Boa Vista (RR), em face de Waldenora Miranda Polley, inicialmente distribuída no Primeiro Juizado Especial Cível.

Informa que no processo n. 0804174-85.2014.8.23.010, Evento processual 40, de 13.05.2014, foi juntado Termo de Audiência com Decisão Liminar de Manutenção de Posse à ELISABETE ALVES FREIRE DA PAZ, Impetrante. A mencionada Decisão foi conhecida pela Ré WALDENORA MIRANDA POLLY em 20.05.2014, conforme Certidão do Oficial de Justiça juntada no EP 48, de 25.05.2014, bem como por sua presença em audiência, conforme o termo juntado ao EP 51, de 26.06.2014.

Menciona que nos referidos autos fora determinado no EP 62, de 15.10.2014, ao Cartório o apensamento de ambos os processos por haver conexão. Alega que, no entanto, até a presente data não houve o apensamento.

Argui que WALDENORA MIRANDA POLLEY também ajuizou reintegração de posse com pedido liminar, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código Civil, em trâmite na 3ª Vara Cível da Competência Residual, quanto ao imóvel acima qualificado contra a ora Impetrante, processo n. 0801877-08.2014.8.23.0010. Afirma que WALDENORA MIRANDA POLLEY fundamentou referida ação de reintegração de posse com base no instrumento particular de compra e venda, objeto da matrícula sob nº 40312 e que ELISABETE

ALVES FREIRE DA PAZ, Impetrante, invadiu o terreno desde a data de 22.01.2014. Naquela ocasião WALDENORA MIRANDA POLLEY, não informou ao Juízo a conexão com o processo n. 0804174-85.2014.8.23.010, onde já existia decisão liminar anterior resguardando a manutenção da posse pela Impetrante.

Sustenta, que, sem saber, então da liminar nos autos 0804174-85.2014.8.23.010, o Juiz da 3ª Vara de Competência Residual, processo n. 0801877-08.2014.8.23.0010, deferiu outra liminar, agora em favor de WALDENORA MIRANDA POLLEY.

Afirma que a decisão liminar do processo n. 0801877-08.2014.8.23.0010, foi cumprida, de modo que a Impetrante e os filhos tiveram que deixar o imóvel e agora estão sem local para morar.

Contra essa segunda Decisão liminar foi interposto Agravo de Instrumento n. 0000515-97.2015.8.23.0000/Antigo:000015000515-5, no qual, em sede de Decisão de recebimento, não foi concedido o efeito suspensivo.

Requer, ao final "[...] em face do exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, acompanhado da segunda via com cópias dos documentos juntados, concedendo-se a liminar, para que, após as cautelas de estilo, seja concedida definitivamente a segurança, restabelecendo assim a integridade da ordem jurídica de que esta sendo vítima a Impetrante, uma vez que de nada adianta à Impetrante, em caso de ser negada a liminar, rever a decisão somente por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento, se continuará suportando até os efeitos maléficos da decisão que se pretende reformar, a qual embora não se trate de situação nominada no art. 558 da Lei Adjetiva Civil, não deixa de trazer em seu bojo o mesmo requisito ensejador da concessão da medida, qual seja, o receio ou ameaça de lesão grave e de difícil reparação. Logo, perfeitamente cabível o presente writ, por analogia (art. 126 do CPC) ao art. 4º da LINDB, como ficou sobejamente demonstrado neste mandamus, sendo medida da mais alta justiça! Para tanto, requer a Impetrante que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências: (a) Determinar, inicialmente, a citação do litisconsorte passivo necessário, então Requerente na ação de reintegração de posse em destaque, cuja qualificação e endereço foram informados em tópico próprio desta peça processual; (b) Requer, mais, a notificação da Autoridade Coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias (LMS, art. 7º, inciso I), assim como representante judicial da pessoa jurídica interessada (LMS, art. 7º, inciso II); (c) seja ouvido o Órgão do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (LMS, art. 12); (d) Por fim, pede-se a concessão da segurança, nos termos ora formulados, ratificando-se os termos da liminar requerida de forma definitiva, de sorte a anular a decisão judicial guerreada, porquanto a mesma é eivada de vício de nulidade absoluta, confirmando a Manutenção da Posse após sua reintegração; (e) Indica a Impetrante que a presente ação mandamental é apresentada em 2 (duas) vias da inicial, com os mesmos documentos (LMS, art 6º, caput); (f) o patrono da Impetrante acosta cópia integral do processo originário (ação de manutenção da posse - Processo n. 08041748520148230010 Elisabete x Wadenora, em tramite perante a 3ª vara Cível de Competência Residual) e, além deste, cópia integral da ação de reintegração de posse (processo n. 01020148018772 Waldenora x Elisabete - 3ª Vara Cível de Competência Residual), para melhor apreciação e, mais sob a égide do art. 365, inc. IV, do CPC, declara como autênticos todos os documentos imersos com esta inaugural [...]"

Em sede de cognição sumária, fls. 547/551, não foi deferido o pedido liminar do presente Mandado de Segurança.

Às fls. 563/564v, a autoridade tida como coatora presta informações, asseverando, inexistência de Decisão teratológica que exija reforma por via do presente Mandado de Segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO MANDO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Igualmente, a Lei nº 12.016/09, disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

DO MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RECEBEU O AGRAVO SEM EFEITO SUSPENSIVO

O Superior de Justiça tem compreensão assente acerca da impossibilidade de se manejar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, excetuando a impetração do mandamus em face de decisão ilegal ou teratológica consoante atestam os julgados que estampam os seguintes enunciados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto revelado de inopino.

2. Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha - ou se lhe possa atribuir - efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 46.078/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL E DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO IMPETRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- "esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o cabimento de mandado de segurança em face de decisão judicial está condicionado à caracterização de teratologia ou abusividade do provimento atacado" (RMS 32.103/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010).

2.- Não restou configurada nenhuma situação excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental, até porque, conforme asseverou o Acórdão recorrido, a decisão atacada não é teratológica ou suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o ora recorrente promovia obra em

sua unidade condominial e o condomínio, entendendo que essa obra tolhia acesso, inclusive de trabalhadores do prédio, ao telhado, moveu a ação demolitória e reintegratória, obtendo a liminar.

3.- A análise da existência ou não de condições materiais para a concessão da liminar é com toda evidência matéria fática, que cumpria, realmente, ao Juízo de 1º Grau aquilatar. Com efeito, não há tese ou construção jurídica abstrata que resista ao contrastamento fático em matéria possessória demolitória.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 42.063/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE APRECIA EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE VERIFICA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES PARA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O objeto do recurso ordinário está limitado à adequação do mandado de segurança para atacar o provimento judicial de reconsideração do efeito suspensivo conferida a agravo de instrumento; e não é adequado à solução de mérito do pedido da ação popular da qual originado referido agravo. Assim, não é apropriada para essa fase recursal a alegação de que a decisão impugnada pelo mandamus seria teratológica por permitir a acumulação de cargos públicos, mormente porque, tratando-se de provimento cautelar, o seu deferimento está vinculado à presença dos requisitos autorizadores.

2. Nos termos do Ato regimental n. 107/2010, do TJ/SC, e da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 2º, § 1º (em vigor na data da decisão de reconsideração): "o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame [...]";

regramento que só vem reforçar o que foi decidido pelo acórdão recorrido, pois o plantão se restringe às hipóteses de urgência, que, uma vez cessada, importa na distribuição da ação.

3. O Tribunal de origem ponderou a respeito da situação fático-jurídica que autorizaria, excepcionalmente, um auditor fiscal estadual ser designado para o registro de imóveis cuja respectiva serventia está sub judice. E a verificação da presença dos requisitos cautelares, conforme a análise do caso concreto e a convicção do julgador a quo, não se mostra teratológica ou ilegal.

4. À míngua de teratologia ou ilegalidade, deve-se notar que a segurança não pode ser concedida nos termos em que pleiteada, embora cabível na hipótese o mandamus, sob pena mesmo de subverter o sistema recursal próprio a que estão submetidos o agravo de instrumento e a ação popular.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.493/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDEU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 527, III, DO CPC). IRRECORRIBILIDADE (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL, DESDE QUE SE TRATE DE DECISÃO TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER ? O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

1. A decisão objeto do presente mandamus foi proferida na forma do art. 527, III, do CPC, que autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar a tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, sendo que a decisão liminar, nessa hipótese, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ressalvada a possibilidade do próprio relator a reconsiderar (parágrafo único).

Assim, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder.

2. No caso concreto, verifica-se que a decisão atacada (fls. 155/164), que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, não é teratológica nem manifestamente ilegal nem foi proferida com abuso de poder. Isso porque a decisão contém fundamentação adequada para demonstrar a inviabilidade da penhora online no caso dos autos, amparando-se na interpretação do art. 11 da Lei 6.830/80 e dos arts. 620 e 655-A do CPC. Cumpre registrar que a decisão foi proferida em juízo de cognição sumária, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, de modo que eventual divergência entre a fundamentação adotada e a jurisprudência deste Tribunal, por si só, não configura violação de direito líquido e certo.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.787/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)

DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

É ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa posse anterior.

A ação possessória é um instrumento destinado à defesa do jus possessioni e, de acordo com o Código de Processo Civil, exige determinados requisitos para a sua propositura, como se infere dos artigos 926 e 927, litteris:

"Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração" (sem grifos no original).

Desta feita, faz-se necessário que o requerente da ação prove a sua posse anterior, a posse atual do Requerido e a perda de forma injusta.

São direitos do proprietário usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (CC: Art. 1.228).

A Impetrante alega que o desconhecimento, pelo Juízo do da 3ª Vara Cível de Competência Residual, da existência da decisão liminar, favorável à Impetrante, prolatada em audiência, nos autos nº 0804174-85.2014.8.23.010, prejudicou o direito de ser mantida na posse do imóvel em comento.

De certo, para que haja excelência no julgamento é necessária a conexão dos processos. Requerimento este que deverá ser feito à Vara de origem. Contudo, analisando os autos verifico não existir, ao menos por hora, razão às insurgências da Impetrante. Uma, porque posse é questão de fato e não de direito, não podendo ser, até o momento, distinguido onde estaria o direito líquido e certo da Impetrante.

Assim como não se verificam os requisitos no presente writ, também não se verificou em sede de Agravo de Instrumento, pois não havendo direito líquido e certo, não há falar em obtenção de efeito suspensivo.

Duas, pelo que se verifica dos documentos acostados, tais como boletim de ocorrência (fls. 478) , ainda que, de boa-fé, a esbulhadora foi a Impetrante.

A parte contrária, WALDENORA MIRANDA POLLEY, mesmo que não se esteja a tratar de propriedade, fez prova de que o imóvel esta registrado em nome dela (fls. 181), e ainda que, tão logo foi informada por uma vizinha acerca da construção no terreno, tratou de informar à Impetrante (informação esta, prestada, também pela Imperante, portanto incontroversa), de que era a legítima proprietária e possuidora do imóvel em questão. Igualmente, WALDENORA MIRANDA POLLEY, também comunicou os fatos às autoridades

policias, consoante boletim de ocorrência n. 4271 E / 2014, fls. 478, comprovando o animus domini. Dessa feita não há falar em rompimento da posse de WALDENORA MIRANDA POLLEY, anterior a posse da Impetrante.

Outrossim, o Mandado de Segurança em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento é cabível, desde que trate de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, ou com abuso de poder. Não compreendo ser o caso dos autos. A Impetrante teria que provar primacialmente a grande possibilidade de vitória na ação (fumus bonis iuris); após o prejuízo de difícil reparação (periculum in mora), o que não ocorreu nos autos do Agravo.

O mesmo ocorre no presente manamus. Solidarizo-me com a Impetrante, verificando a ocorrência de, em tese, possível dano, haja vista investimento de recursos financeiros no imóvel sub judice, para morar com os filhos. Contudo, a verificação da boa ou má-fé da Impetrante, bem como do vendedor, não é objeto do presente Mandado, devendo ser perquirida de forma e em momento oportuno.

Portanto, a Decisão do Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nada tem de ilegal ou teratológica para desafiar o mandamus.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, com base nos artigos 577, 926 e 927, do Código de Processo Civil e Art. 1.228, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Verifico que o feito encontra-se com as alegações finais das partes e parecer do Parquet Graduado;
II. Todavia, por ser a conciliação uma das formas alternativas de solução de conflitos mais prestigiadas hodiernamente, bem como, o disposto no art. 125, IV, do CPC, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:00 hs.

III - Expedientes necessários.

IV - Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 20154.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5

IMPETRANTE: JORGEVANIA COSTA DE SOUZA DEWES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000060-5

- 1) Considerando a juntada de fls. 124/135, intime-se a parte Impetrada, nos termos do artigo 185, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento;
- 2) Com ou sem manifestação da parte, certificar.
- 3) P. I. C.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 06/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000051-1****RECORRENTE: FRANCIS ROSA PAPANDREU****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****TERCEIRA INTERESSADA: CELMA LAURINDA FREITAS COSTA****ADVOGADA: DRA. CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA**

DESPACHO

Trata-se de recurso inominado (fls. 53/62) ajuizado por Celma Laurinda Freitas Costa, em que pretende, na condição de terceira interessada, seja provido para o fim de rever a decisão proferida nos autos do presente recurso administrativo.

Sustenta que o recurso interposto pelo candidato Francis Rosa Papandreu seria intempestivo e lastreado em documentos supostamente ilegais.

Requer ao final, o provimento do recurso para que seja revista a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno.

Considerando que o recurso administrativo fora apreciado pelo E. Tribunal Pleno, necessário o seu encaminhamento ao relator.

Pelo exposto, remeta-se o presente recurso ao seu respectivo relator.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) with fields for Name, phone, email, and a description of the problem. A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1822 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 09 a 17.11.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1823 - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 20.11 a 19.12.2015.

N.º 1824 - Conceder ao Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, 09 (nove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 10 a 18.11.2015.

N.º 1825 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 16.03 a 13.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1826, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 1959/2015,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 17 a 19.11.2015, do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário para participar das atividades da Federação Nacional dos Servidores Públicos nos Estados - FENAJUD, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 17 a 19.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/11/2015****Presidência****AGIS – EXP 11457/2015****Origem: Rozeneide Oliveira dos Santos.****Assunto: Solicita Gratificação de produtividade para servidor da unidade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para a servidora THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA, Técnica Judiciária, lotado na 1º Vara Criminal de Competência Residual.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 13) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Por essas razões, defiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade a THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS - nº 12532/2015****Origem: Juiz de Direito Alexandre Magno Magalhães Vieira.****Assunto: Afastamento sem ônus para participação no Congresso "Novas Tendências do Processo Civil Jornadas Franco-Brasileiras de Direito Comparado, organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União.****DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado, Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no qual solicita que lhe seja concedido em razão da necessidade de deslocamento, afastamento no período de 11 a 14 de Novembro de 2015, sem ônus para este Tribunal de Justiça, a fim de participar do Congresso "Novas Tendências do Processo Civil Jornadas Franco – Brasileiras de Direito Comparado", organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União que será realizado no Rio de Janeiro, nos dias 12 e 13 de Novembro de 2015.

A SGP instruiu o feito com o quadro de férias, recesso e afastamentos da requerente, bem como informou que referida dispensa está em consonância com a Resolução 051/11, utilizada como parâmetro para afastamento de Magistrados (mov. 07).

A Corregedora-Geral de Justiça, bem como o Diretor da Escola do Poder Judiciário manifestaram-se pelo deferimento do pleito (mov. 09-10).

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS - nº 12607/2015****Origem: Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva****Assunto: Solicitação de Oficial de Justiça.****DECISÃO**

Trata-se de documento originado pelo Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca nos períodos de 24 a 31.10.2015 e 21 a 30.11.2015, tendo em vista que o Oficial de Justiça Wendel Cordeiro de Lima estará em gozo de recesso forense.

O Magistrado ressaltou que a Comarca conta atualmente apenas com aquele Oficial de Justiça para atendimento de toda a demanda, e em suas ausências faz-se mister que esta Corte providencie substituto.

A Coordenadora da Central de Mandados, em exercício (mov. 04) indicou os Oficiais de Justiça, WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA e LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO, para atuarem na Comarca de Caracarái nos períodos de 27 a 31.10.2015 e 21 a 30.11.2015, respectivamente, com prejuízo as suas atribuições junto a Central de Mandados.

O Secretário de Gestão de Pessoas corroborou a indicação efetuada pela referida Coordenadora (mov. 07).

Diante do exposto, acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, para emitir as portarias designando os servidores **Welder Tiago Santos Feitosa**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de **27 a 31.10.2015** e **Leonardo Penna Firme Tortarolo**, Oficial de Justiça - em extinção, no período **21 a 30.11.2015**, para atuarem na Comarca de Caracarái, com prejuízo de suas atribuições, tendo em vista o usufruto de férias do servidor Wendel Cordeiro de Lima, único Oficial de Justiça lotado naquela Comarca.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP- 13033/2015****Origem: GABINETE DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI****Assunto: Desa. Elaine Bianchi solicita alteração de férias.****DECISÃO**

1. Em razão do requerimento da Des.^a Elaine Bianchi e manifestação favorável do Secretário de Gestão de Pessoas (mov.16), **defiro** o pedido de concessão do saldo de 14 dias de férias relativas ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 03 a 16.12.2015, bem como o pedido de alteração das férias referente ao exercício de 2013, anteriormente programadas para o interregno de 19.11 a 18.12.2015, a fim de que sejam usufruídas oportunamente.

2. Publique-se.

3. Após a SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/16.727**Origem: Assessoria Jurídica da Presidência****Assunto: ESTUDO RELACIONADO À CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-CRECHE PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TJRR.****DECISÃO**

Da análise fática quanto à viabilidade do pagamento do auxílio-creche aos Magistrados (Procedimentos Administrativos nº 2014/20.014 e nº 2014/19.350) e em atendimento à decisão proferida no PA nº 0000.12.000347-0 (DJE nº 5134, de 11/10/2013, item 3.2), foi registrado e autuado o presente

procedimento, a fim de possibilitar um estudo relacionado à criação da referida vantagem no âmbito da Magistratura deste Tribunal.

Fazendo uma abordagem sistêmica, nossa Carta Magna, art. 7, XXV, cumulado com art. 39, §3º, *in fine*, não encontramos o auxílio-creche no rol de vantagens concedidas aos servidores públicos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ausente, ainda, a previsão no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima - LC 053/01, e com base no art. 87 do COJERR que aduz: *somente deverá ser aplicada aos Servidores do Poder Judiciário e aos Magistrados as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado em caso de ausência de disposição especial*, a concessão aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima se deu mediante a edição da LC 227/14, mais especificamente pelo art. 24, vejamos:

Art. 24. Será concedido Auxílio-Creche aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, de natureza indenizatória e em pecúnia, para custeio de despesas com creche ou pré-escola dos dependentes legais em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, até o limite de três dependentes.

Considerando que, o artigo supramencionado abrange apenas “os servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima” e que os Magistrados, pela natureza dos cargos e submissão às normas específicas, não podem ser considerados indistintamente Servidores Públicos civis é que encontramos precedentes do STF (mesmo havendo entendimento diverso no CNJ), no sentido de que somente as vantagens enumeradas na LOMAN deverão ser concedidas a eles (RE 100.584 – DJ de 03/04/92, RMS 21.410 – DJ de 02/04/93, RMS 21.405, Octavio Gallotti – DJ 17/09/99): *é de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos Magistrados pela Lei Complementar nº 35/79, não sendo estendido a eles, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores em geral, e previsão do artigo 93, da CF/88:*

Art. 93 CF. : Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura (...) (grifei)

Aliás, a mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 32, parágrafo único, não considera os Magistrados como pertencentes à categoria dos Servidores Públicos:

Art. 32. (...)

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, *em base igual à estabelecida para os servidores públicos*, para fins previdenciários. (grifei)

Desta feita, o artigo 65, da LC 35/79, enumera as vantagens que os Magistrados podem receber (além dos vencimentos) e também suas vedações expressas, que estão dispostas no § 2º:

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (artigos 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

(...)

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. (grifei)

Concluindo-se que, o parágrafo segundo supra, veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em lei, em razão do caráter exaustivo do rol.

Todavia, a LOMAN, notadamente no que se refere ao seu art. 65, tem sido objeto de discussão quanto a vigência, mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu a figura do subsídio para a Magistratura, por força do qual, a retribuição que lhes concerne, efetua-se por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, indivisas.

Segundo Conselheiro do CNJ, Felipe Locke Cavalcanti, relator do acórdão que decidiu pela procedência do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, para que fosse editada resolução que contivesse o reconhecimento e comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura Nacional, “...*ainda que não se entenda a LOMAN totalmente revogada pelo atual sistema jurídico constitucional do Estado Brasileiro, é evidente, que o seu art. 65 está implicitamente derogado pela Emenda Constitucional nº 19(...)*”

E ainda, que: “*mesmo que não seja considerado como perda de validade por completo, em face das mudanças constitucionais advindas após a implantação do regime de subsídio, o STF já determinou o pagamento de verbas não previstas na LOMAN aos Magistrados*”

O argumento se deve ao fato de que desde a fixação da parcela única do subsídio, coube ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer um novo paradigma, através das Resoluções 13 e 14 de novembro de 2006, dispondo sobre o teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da Magistratura, dando concretude às normas constitucionais que fixaram o teto salarial.

Concernente ao Princípio da Simetria e sua aplicabilidade em relação às vantagens percebidas pelo Ministério Público, é sabido que, historicamente o *parquet* buscou conseguir isonomia de prerrogativas e de regime jurídico com a Magistratura, e a Constituição Federal de 1988, foi o ponto alto nessa trajetória, que se completou, definitivamente, com a EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário).

A referida emenda eliminou diferenças pontuais entre as carreiras e ainda, mandou aplicar ao MP o mesmo regime jurídico atribuído à Magistratura, conforme previsão no artigo 129 §4º CF.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 133/2011, dispondo sobre a simetria constitucional, equiparação de vantagens e paridade de vencimentos, de forma a não induzir um desequilíbrio entre carreiras assemelhadas.

Ante todo o exposto, por coerência sistêmica e aplicação recíproca dos estatutos de carreiras afins, entendo que, com base na informação contida na resposta do ofício 143/15 – GP, endereçado por esta Corte àquele Ministério Público (fls. 22/23), a não percepção do referido auxílio pelos membros do *parquet* Estadual, limita a similitude no presente caso.

Ante a indigitada simetria, e por ausência de disponibilidade orçamentária, discordo da manifestação do Secretário-Geral e **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias quanto à restituição de valores que porventura possam ter sido pagos indevidamente.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 9.508/2014****Origem: André Luiz Paulino da Silva, Técnico Judiciário – 2ª. Vr Cr****Assunto: Providências****DECISÃO**

ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA, Técnico Judiciário, diante da anulação de sua demissão, requereu em 10/07/2014 o pagamento de tudo o que deixou de receber no período em que permaneceu afastado deste Tribunal. Ele foi reintegrado a partir de 30/04/2014 com efeitos financeiros a contar da mesma data, conforme o Ato nº. 056/2014, publicado no DJE de 01/05/2014.

A Presidente deste Tribunal na época, acolhendo parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP e manifestação da Secretaria-Geral – SG, autorizou a publicação de portaria de reenquadramento do Requerente, bem como deferiu o pedido de fls. 02-07, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária (fls. 31-37).

Os cálculos do valor devido foram efetuados (fls. 52-68), chegando-se a **R\$ 752.572,53** (setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos – fl. 53), sem os valores do IPER que foram identificados às fls. 65-68. Em 04 de março de 2015, a Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, diante do impacto financeiro do pagamento, sugeriu a inclusão na proposta orçamentária para 2016, ou a reapreciação no último semestre deste ano (fl. 56).

Foi constatada a inexistência de recursos para o pagamento neste exercício financeiro (item 2 do despacho de fl. 76). A despesa foi incluída na proposta orçamentária para 2016, mas, por causa do valor do Orçamento anunciado para o Tribunal de Justiça de Roraima em 2016, o pagamento não é possível.

A Presidente do Tribunal, que reconheceu o direito, condicionou o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária. Não existindo esta, não é possível efetuar-lo. Além disso, a ordem judicial de reintegração não determinou o pagamento dos valores retroativos.

Por essas razões, indefiro o pedido de pagamento na esfera administrativa, ressalvando, se for do interesse do servidor, a possibilidade de recebimento pela via judicial.

Publique-se e comunique-se ao Requerente, entregando-lhe cópia integral deste feito.

Encaminhe-se o feito à SG, à SOF e à SGP para ciência e demais providências eventualmente necessárias, incluindo o arquivamento ao final.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/1635****Origem: Lana Leitão Martins – Juíza de Direito.****Assunto: Licença para tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP (fls. 09-10).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 05 a 09.10.2015.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/1766****Origem: LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – Juiz de Direito****Assunto: Licença para tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.10), para **deferir** o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 01 a 15.10.2015, em razão do preenchimento dos requisitos legais.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 1898/2015**Origem: Secretaria da Tecnologia da Informação****Assunto: Diárias e Passagem para os servidores Carlos Roberto e Paulo Eduardo para TJMG.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Secretário de Tecnologia da Informação, requerendo a autorização para os servidores CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA e PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS, para participar do “Treinamento de fluxo de negócio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça no TJMG, no período de 23 a 27 de novembro de 2016.

A EJURR apresentou a cotação das passagens aéreas e informou que, não havendo considerável contenção de gastos, o Contrato n.º. 019/2015 não suportará com todas as demandas deste Tribunal (fls.06-08). O demonstrativo de cálculos de diárias fora apresentado à fl. 09. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear as despesas (fl. 10). Por fim, o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 11).

É o relato.

Decido.

Considerando as informações constantes nos autos, **defiro** o afastamento dos mencionados servidores para a participação no referido encontro.

Atualmente, o pagamento da indenização de diárias é regulamentado por meio da Resolução n.º. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende, os servidores preenchem os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como há disponibilidade financeira para a emissão dos bilhetes. Sendo assim, **autorizo** o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 e a compra das passagens aéreas cotadas à fl.06.

Publique-se. Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 06/11/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2015

Requerente: Aldair Ribeiro dos Santos

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 18.407,96 (dezoito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos) em favor do requerente Aldair Ribeiro dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 1.831,42 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 64/66.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 15.103,90 (quinze mil, cento e três reais e noventa centavos) em favor de Aldair Ribeiro dos Santos e na quantia de R\$ 1.472,64 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intimem-se o requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2015

Requerente: Edinaldo Pereira André

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.779,03 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e três centavos) em favor do requerente Edinaldo Pereira André, com retenção de contribuição previdenciária sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 1.454,95 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 62.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 13.324,08 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos) em favor de Edinaldo Pereira André e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 219/2015

Requerente: Ricardo de Tássio Laurindo Pereira

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 72/73.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 71, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 16.950,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais) em favor do requerente Ricardo de Tássio Laurindo Pereira, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.494,85 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 74.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 13.760,15 (treze mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos) em favor de Ricardo de Tássio Laurindo Pereira e na quantia de R\$ 1.695,00 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se o requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 53 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.337,33 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de Imposto de Renda, nos termos do demonstrativo à folha 55.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do Imposto de Renda no valor total de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.304,83 (dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 224/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 556,71 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 80 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 79 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 18.013,30 (dezoito mil, treze reais e trinta centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 81/82.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 4.760,54 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 13.252,76 (treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta

e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 52 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.003,69 (dois mil, três reais e sessenta e nove centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 06/11/15

EDITAL Nº 21/2015-EJURR

O Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS”**, credenciado pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

1.2 O curso abordará questões às principais inovações contidas no novo Código de Processo Civil e na lei que dispõe sobre a mediação, além de compartilhar conhecimentos a respeito das técnicas que se mostram mais eficazes para o bom desenvolvimento dos processos, em especial os da competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

1.3 A carga horária do curso é de 20 (vinte) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 25 vagas para magistrados do TJRR.

2.2 Vagas remanescentes poderão ser disponibilizadas para servidores da área fim, a serem preenchidas, preferencialmente, pelos que atuarem nos juizados especiais cíveis e juizado da fazenda pública, observados os termos da Portaria GP nº 975/2015 e a ordem cronológica das solicitações.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições só serão admitidas via internet, no sítio da EJURR, endereço eletrônico **ejurr.tjrr.jus.br**, solicitada no período compreendido entre as 08h do dia **11/11/2015** e 14h do dia **25/11/2015**.

3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento de vagas remanescentes implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.

3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.4 A confirmação da inscrição dos magistrados e eventuais servidores do TJ/RR se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **27/11/2015**, no Diário da Justiça Eletrônico.

3.5 Especificamente em relação ao curso em tela, a desistência poderá ser processada, após preenchida a ficha de inscrição, até o último dia e horário do prazo consignado no item 3.1.

3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Somente os magistrados serão submetidos à avaliação de aprendizagem, que se dará de forma processual, por meio de estudos de caso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, para os termos dos artigos 33 e 34 da Resolução nº 03, de 4 de dezembro de 2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4.2 A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5.2 A certificação dos eventuais servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

Docente/Palestrante	Datas	Horários
RICARDO CUNHA CHIMENTI, Juiz de Direito Substituto em segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, em exercício junto à 18ª Câmara de Direito Público. Presidente da Comissão Legislativa do Fórum Nacional de Juizados Especiais do Brasil (FONAJE). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paulista. Autor de obras jurídicas e Professor de Direito Tributário do Complexo Educacional Damásio de Jesus e da Universidade Mackenzie.	03/12/2015 5ª-feira	08h – 12h
	03/12/2015 5ª-feira	14h – 18h
	04/12/2015 6ª-feira	08h – 12h
	04/12/2015 6ª-feira	14h – 18h
	05/12/2015 Sábado	08h - 12h
		20 horas/aula
EMENTA/CONTEÚDO		
EMENTA/CONTEÚDO		
<p>Aula 1. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Grupos de debates - O Distinguishing. Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica. Os embargos de Declaração e a atração do Incidente de Assunção de Competência. Dispositivos do Novo CPC que implicitamente podem ser aplicados aos Juizados Especiais.</p> <p>Aula 2. A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem no Novo CPC.</p> <p>Aula 3. A satisfação dos julgados no processo comum e a execução no sistema dos Juizados Especiais.</p>		

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 446/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pela fiscalização do contrato por meio do despacho de fl. 60/62.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Gestão Administrativa, acatado pela Secretária em exercício daquele Setor (fls. 250/252).
4. Conseqüentemente, considerando que o Contrato n.º 025/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pela fiscalização do contrato (fls. 60/62); a inexistência de falha contratual; a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa mediante remanejamento (fls. 240 e 241-v); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 218/219, 242 e 248); a declaração antinepotismo apresentada à fl. 249; observando-se os princípios da razoabilidade, eficiência e continuidade do processo de reestruturação desta Corte, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 025/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 251-v, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, ficando o valor global do contrato de R\$ 244.500,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais) acrescido em 13,51%, o que corresponde a R\$ 33.716,22 (trinta e três mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), registrando-se o novo valor global contratual em R\$ 278.216,22 (duzentos e setenta e oito mil duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho;
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 22.724/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise de nova contratação do serviço de condução de veículos oficiais****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.72/73.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 125/2015 (fls. 24/60), eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 6 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1929****Origem: Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária.****Assunto: Auxílio Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Exp n.º 12300/2015-AGIS****Origem: Marinaldo Jose Soares, Analista Judiciário - Psicologia****Assunto: Alteração de Férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, II da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, com fundamento nos arts. 2º e 13 da Resolução nº 074/2011.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/13377****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes no Anexo 01, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2856 - Designar a servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 03 a 20.11.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2857 - Designar a servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 29.10 a 17.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2858 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 03 a 04.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2859 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 05 a 20.11.2015, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2860 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, nos períodos de 05 a 12.11.2015 e 17 a 20.11.2015, em virtude de férias e afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, objeto da Portaria n.º 2859, de 06.11.2015.

N.º 2861 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 30.11 a 09.12.2015 e 07 a 16.01.2016.

N.º 2862 – Conceder à servidora **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 09 a 18.12.2015, 30.05 a 08.06.2016 e 28.09 a 07.10.2015.

N.º 2863 – Conceder à servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 07 a 16.01.2016 e 05 a 24.09.2016.

N.º 2864 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.02 a 04.03.2016.

N.º 2865 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias da servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015 e 09 a 18.03.2016.

N.º 2866 – Conceder ao servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 25.04 a 04.05.2016, 27.06 a 06.07.2016 e 16 a 25.11.2016

N.º 2867 – Conceder ao servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 09 a 26.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 2838 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 11.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/11/2015

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	50/2015.	Ref. ao PA nº 19537/2012
OBJETO:	Aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizadas (biblioteca de backup robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 meses e aquisição de cartuchos de dados do tipo LT05 ou superior.	
CONTRATADA:	Primeiro Time Informática Ltda – EPP.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programas de Trabalho: 12.101.02.061.0003.2423 – Virtualização Judicial, elementos de despesa 339039 (serviços de terceiros – pessoa jurídica) e 339030 (material de consumo). 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do Fundejurr, elemento de despesa 449052 (material).	
NOTA DE EMPENHO:	1496/2015, 1497/2015 e 82/2015. Emitidas em: 15/10/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 90.450,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e Resoluções TP 26/2006 e 08/2015.	
PRAZO:	O prazo de vigência é de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Maurício Leonardo Gonçalves Silva	
DATA:	Boa Vista, 06 de novembro de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 06/11/2015

Portaria SIL nº 94, de 06 de novembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas M.L.P COSTA e INFORMÁTICA BOTELHO LTDA,. Procedimento Administrativo nº 2015/1232.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1955/2015**

Origem: **Wemerson de Oliveira Medeiros – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wemerson de Oliveira Medeiros**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 41, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 42.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 43/43v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 41**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 a 20 de março, 10 a 16 de maio, 11 a 12 e 23 a 29 de agosto de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wemerson de Oliveira Medeiros	Diretor de Secretaria
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		16 (dezesseis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **995/2015**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Sueda dos Santos Marinho** (fl. 10).
2. À fl. 14v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Na análise realizada pela Divisão de Contabilidade, fls. 36/36v, constatou-se algumas inconsistências quanto à prestação de contas apresentada.
4. Instada a se manifestar a suprida apresentou justificativa às fls. 40/44.
5. Dessa forma, acolho a análise constante de fls. 36/36v, bem como os esclarecimentos apresentados pela suprida.
6. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 22/31.
7. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
8. Publique-se e certifique-se.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003735-AM-N: 119
 009296-AM-N: 119
 003765-DF-N: 144
 010281-PB-B: 172
 062590-PR-N: 121
 005967-RO-N: 176
 000005-RR-B: 126
 000042-RR-N: 098
 000094-RR-B: 161
 000100-RR-B: 141
 000131-RR-N: 093
 000144-RR-B: 038
 000153-RR-B: 082, 083, 084, 085, 086, 087
 000153-RR-N: 136
 000155-RR-B: 110
 000172-RR-B: 092
 000172-RR-N: 088, 089
 000177-RR-E: 093
 000209-RR-A: 092
 000223-RR-N: 091
 000248-RR-B: 100, 102
 000248-RR-N: 099
 000254-RR-A: 004, 053, 181
 000259-RR-B: 090
 000278-RR-A: 110, 162
 000284-RR-N: 091
 000293-RR-B: 098, 215
 000297-RR-A: 124
 000299-RR-N: 175
 000300-RR-A: 130
 000300-RR-N: 185
 000318-RR-B: 214
 000320-RR-N: 220
 000323-RR-N: 212
 000330-RR-B: 155
 000333-RR-N: 123
 000342-RR-N: 213
 000355-RR-A: 116
 000368-RR-N: 093
 000379-RR-E: 125, 184
 000385-RR-N: 110, 188
 000410-RR-N: 063
 000415-RR-A: 212
 000429-RR-N: 213
 000447-RR-N: 091
 000473-RR-N: 145
 000481-RR-N: 003, 105, 167, 174, 183, 186
 000482-RR-N: 093
 000485-RR-N: 227
 000542-RR-N: 091, 162
 000550-RR-N: 063

000561-RR-N: 097
 000585-RR-N: 135
 000591-RR-N: 211, 213, 214
 000637-RR-N: 158
 000671-RR-N: 110
 000677-RR-N: 200
 000686-RR-N: 097
 000687-RR-N: 128, 180
 000688-RR-N: 095
 000716-RR-N: 112
 000741-RR-N: 129
 000768-RR-N: 097
 000777-RR-N: 098, 119
 000782-RR-N: 132
 000791-RR-N: 197
 000799-RR-N: 195
 000801-RR-N: 095
 000822-RR-N: 188
 000858-RR-N: 119
 000878-RR-N: 159
 000891-RR-N: 118
 000897-RR-N: 163
 000960-RR-N: 127
 000986-RR-N: 138
 001039-RR-N: 179
 001045-RR-N: 212
 001048-RR-N: 184, 211
 001095-RR-N: 093
 001107-RR-N: 183
 001119-RR-N: 175, 177
 001224-RR-N: 197
 001320-RR-N: 167, 186
 001360-RR-N: 148

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0017756-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017756-5
 Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0017692-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017692-2
 Indiciado: C.M.V.C.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reabilitação

003 - 0017759-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017759-9
 Réu: Evaniiso Alves da Silva
 Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

004 - 0017668-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017668-2
Réu: Celio Isnar dos Santos
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

005 - 0017515-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017515-5
Indiciado: F.K.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017527-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017527-0
Indiciado: W.P.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017532-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017532-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017651-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017651-8
Indiciado: A.N.P.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017654-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017654-2
Indiciado: A.G.S.S.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017660-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017660-9
Indiciado: M.V.N.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017695-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017695-5
Indiciado: J.T.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

012 - 0017521-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017521-3
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017534-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017534-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017760-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017760-7
Indiciado: D.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

015 - 0017690-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017690-6
Réu: Janildo Dutra Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017691-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017691-4
Réu: Mike Donovan Alves Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017757-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017757-3
Réu: Geimis da Silva Feitoza
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017758-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017758-1
Réu: Fabio Pantoja de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

019 - 0017670-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017670-8
Réu: José Silva Martins
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0017655-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017655-9
Indiciado: G.B.S.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017694-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017694-8
Indiciado: I.B.S.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017754-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017754-0
Indiciado: S.M.S.B.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0017583-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017583-3
Réu: Gardison Bispo de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017586-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017586-6
Réu: Rodrigo Souza Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0017681-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017681-5
Indiciado: G.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017685-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017685-6
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017686-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017686-4
Indiciado: L.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

028 - 0017645-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017645-0
Indiciado: A.L.S.F.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017650-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017650-0
Indiciado: C.R.P.R.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017696-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017696-3
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Indiciado: A.C.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0017671-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017671-6
Réu: Valdex Garcia Mendes
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 0017662-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017662-5
Indiciado: R.H.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017682-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017682-3
Indiciado: A.J.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017683-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017683-1
Indiciado: T.D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017687-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017687-2
Indiciado: I.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017699-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017699-7
Indiciado: L.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

038 - 0016623-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016623-8
Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho
Transferência Realizada em: 05/11/2015.
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Inquérito Policial

039 - 0017656-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017656-7
Indiciado: B.V.S.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017661-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017661-7
Indiciado: J.A.S.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017663-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017663-3
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017666-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017666-6
Indiciado: L.C.B.C.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017688-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017688-0
Indiciado: M.N.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0017646-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017646-8
Réu: Adriano Rosa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0017664-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017664-1
Indiciado: R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017665-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017665-8
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017684-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017684-9
Indiciado: F.A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017693-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017693-0
Indiciado: M.J.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017701-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017701-1
Indiciado: T.G.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

050 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017568-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017568-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017572-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017572-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

053 - 0017669-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017669-0
Réu: Vangelito da Silva Macedo
Distribuição por Dependência em: 05/11/2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0013660-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013660-3

Réu: Mauricio Oliveira Prado

Transferência Realizada em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013661-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013661-1

Réu: Daniel Firmino das Chagas

Transferência Realizada em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015776-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015776-5

Réu: Antonio Pereira Peres

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015791-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015791-4

Réu: Francisco Araújo Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015794-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015794-8

Réu: Willian Silva de Abreu

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015795-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015795-5

Réu: Erick da Costa Araujo

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

060 - 0015790-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015790-6

Réu: Nelson Woiciechoski

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015792-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015792-2

Autor: Sonete Costa da Silva

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0015793-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015793-0

Réu: Emanuel Oliveira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Recurso Inominado

063 - 0007822-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007822-7

Recorrido: Wirismar Soares Ramos

Recorrido: Ynara Regina Silva Cabral

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0015561-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015561-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015564-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015564-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

066 - 0013662-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013662-9

Infrator: Maxsuel Salvino dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0015482-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015482-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015551-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015551-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015552-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015552-0

Infrator: L.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015553-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015553-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015554-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015554-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015555-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015555-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015556-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015556-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015557-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015557-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015558-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015558-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015559-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015559-5

Infrator: W.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015560-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015560-3

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015562-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015562-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015563-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015563-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

080 - 0015591-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015591-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015592-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015592-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

082 - 0017268-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017268-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 999,17.

Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0017269-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017269-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 534,38.

Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0017270-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017270-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 517,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0017271-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017271-5

Autor: I.L.G.C.

Réu: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.358,83.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0017272-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017272-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 705,42.

Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0017273-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017273-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.114,80.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

088 - 0016313-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016313-6

Autor: D.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0016315-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016315-1

Autor: H.C.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

090 - 0101939-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101939-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

DESPACHO

I. Ao cartório a fim de que certifique acerca da realização da audiência de conciliação, designada as fls. 122;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Carlos Antônio Sobreira Lopes

2ª Vara de Família

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

091 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Certifico que os Formais de Partilha e Alvarás de Levantamento estão depositados em cartório à disposição das partes.Boa Vista - RR, 04/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Lilians Regina Alves, Daniela da Silva Noal, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara de Família

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

092 - 0037570-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037570-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.M.

Defiro o pedido retro. renove-se o mandado de penhora e avaliação, como se requer.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

Inventário

093 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva

Intime-se a inventariante para, em 20 dias, juntar aos autos certidões negativas de débitos tributários das três esferas e comprovante de recolhimento do ITCMD.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sílvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Luiza Pagote Costa

094 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

Cuida-se de ação de inventário ajuizada pela Fazenda Nacional visando a partilha dos bens deixados por Candido Vanderley de Barros, afirmando haver débitos do de cujus a saldar. À fl. 96, foi nomeado inventariante que, mesmo intimado (fls. 125 e 163), ficou inerte. Após regular trâmite, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo informando que o crédito existente foi extinto pela prescrição.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, que não atinge o direito material. A parte que desiste da ação faz uso de faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão. (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449.)

Em casos de desistência, não deve o magistrado ater-se aos motivos da desistência, apenas assegurar-se da legitimidade para tanto. Pois bem. A desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente representada. Não há prejuízo aos sucessores, que poderão a qualquer tempo, até mesmo administrativamente, promover a partilha dos bens deixados pelo de cujus. Prejuízo algum ao fisco, eis que sequer homologado o cálculo do imposto.

Posto isso, como o pedido é expresso, estando legitimamente bem representada, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Vistos, etc.

Luciana Martins Ferreira requereu abertura de inventário dos bens deixados por Elis Natalino Cardoso da Silva, falecido em 04/11/2008. A requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 28, ficando inerte, razão pela qual foi removida do encargo (fls. 103/104), nomeando-se em substituição a herdeira Luna Kayllane Fernandes Cardoso.

Após regular trâmite, a inventariante deixou de dar andamento ao processo. Foi expedido mandado de intimação ao inventariante para que promovesse o andamento do feito, tendo restado, porém, negativo, conforme fl. 144.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica do relato supra, a inventariante não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei

11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, pode de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, entendendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isso a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá ao cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isso seria imprescindível que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário, resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Sobretudo hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista.

Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, a inventariante está em local desconhecido, não tendo sido encontrada no endereço indicado nos autos, caracterizando desídia, em informar o novo endereço nos autos de acordo com o que prescreve o

art. 238, parágrafo único, do CPC e art. 39, II do mesmo diploma legal, de forma que deve ser considerada válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos. reconhecendo-se o desinteresse na causa e enseja a extinção do feito por abandono.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

096 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

Cite-se a herdeira qualificada à fl. 185, encaminhando cópia das primeiras declarações e do termo de audiência de fl. 184.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

1. Manifestem-se as demais herdeiras sobre a proposta de partilha apresentada às fls. 243/246.

2. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento da multa calculada pelo fisco, conforme guia de fl. 247.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

098 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à venda do imóvel inventariado, conforme autorização de fl. 246.

Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos Nobre

099 - 0020284-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020284-0

Autor: Karine Estefane Pereira Caetano

Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Nelson de Andrade Caetano ajuizado por Karine Estefane Pereira Caetano.

À fl. 32 a requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 33.

Após regular trâmite, a inventariante deixou de promover o andamento do feito.

À fl. 62, o Ministério Público requer a remoção da inventariante.

É o breve relato. Decido.

A remoção do inventariante corresponde a uma sanção decorrente do inadimplemento dos deveres legais que o encargo da inventariança acarreta. Dentre estes deveres, o Código enumera no art. 991, que ora reproduzo:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial.

Analisando detidamente os autos de inventário verifica-se que o inventariante deixou de dar andamento ao feito, sendo sua última manifestação em novembro de 2011, quando prestou compromisso (fl. 33).

Ademais, determinada a intimação pessoal, esta restou infrutífera, por não mais residir o inventariante no endereço declinado, mesmo sendo cediço ser obrigação da parte informar alterações de seu endereço.

Desta forma, considerando a inércia do inventariante em promover o andamento do feito, entendo ser o caso de remoção ex officio.

Assim, firme nos fundamentos acima expendidos, removo, de ofício, o inventariante do encargo, nomeando, em substituição, a Sra. Priscila Anne Pereira Caetao, que deverá ser intimada a prestar compromisso e apresentar primeiras declarações no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

100 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotides Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Intime-se a inventariante para que esclareça o total do débito ainda pendente de pagamento.

Prazo: 10 dias.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

101 - 0008300-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008300-8

Autor: Maria de Fátima Araújo de Aguiar

Réu: Espólio de Almerinda Taveira de Araújo

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Almerinda Taveira de Araújo, falecida em 07/03/2012, deixando seis herdeiros e um imóvel a inventariar.

A inicial veio com documentos dos herdeiros, do imóvel, certidão de óbito e certidões negativas de débitos das três esferas (fls. 06/19).

Primeiras declarações às fls. 27/28, que vieram com os documentos de fls.29/30. Termo de primeiras declarações às fls. 37/38.

Os herdeiros foram citados (fls. 54, 61, 66, 92, 94), bem como as fazendas públicas (fls. 73, 75 e 77).

Últimas declarações à fl. 102.

À fl. 108, comprovante de pagamento do ITCMD.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha (fl. 111).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros, bens ou dívidas da falecida.

Os herdeiros nada opuseram contra as declarações prestadas e não há pendências tributárias, como se observa das CNDs juntadas, havendo também comprovação do recolhimento do ITCMD, conforme relato supra.

Assim, contando com o parecer ministerial favorável, não vejo óbice à homologação do plano de partilha apresentado à fl. 102.

Posto isso, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO o plano de partilha de fl. 102, dos bens deixados por Almerinda Taveira de Araújo.

Desta forma, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas.

Ciência à PROGE/RR.

Após as cautelas e formalidades legais, expeça-se formal de partilha e, ao fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

102 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Trata-se de declaratória de união estável post mortem ajuizada por Edilene dos Santos Peixoto contra Jakilene Pereira Coutinho, Daniel Pereira Freire, Wanderliza Laranjeira Coutinho, Rita de Cássia Vieira Coutinho e Rebecka Brasil Silva requerendo seja declarado que conviveu com Wanderval Mendes Coutinho. Emenda à inicial às fls. 33/34.

Os requeridos não foram citados (fls. 48, 80).

Instada a promover a citação do executado (fl.87) a parte autora ficou inerte.

Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relato. DECIDO.

É cediço que o processo constitui o conjunto de atos tendentes à entrega da prestação jurisdicional, não podendo ficar parado à mercê da vontade das partes.

A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e a sua ausência acarreta a extinção do feito, à luz do disposto no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 219, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, mormente se não se aperfeiçoou mesmo após a intimação da parte autora para promovê-la (fl. 87).

O processo não poderá se perpetuar indefinidamente, principalmente porque a ausência da citação válida, in casu, deve ser imputada à parte autora, que não promoveu a citação dos requeridos.

Sobre a citação, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, p. 512): "Citação do réu. Deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito se o autor, intimado para providenciar a citação do réu, deixa de fazê-lo (RJTJSP96/205)". Dispensável a intimação pessoal da parte, por ser a citação pressuposto processual de existência do processo, devendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - PREJUDICADO O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR NÃO CUMPRIR O AUTOR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS ACERCA DE SUA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - NÃO HÁ FALAR-SE EM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO TEM POR FUNDAMENTO A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. III - RECURSO IMPROVIDO. (TJDFT, Apelação Cível 20060310054595APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 21/07/2008 p. 3).

Desta feita, ausente o pressuposto de constituição válida do processo consistente na citação do réu, mister o encerramento do feito, sem resolução de mérito, ileso a possibilidade de repetição da demanda, nos termos do art. 268 do CPC, por tratar-se de sentença meramente extintiva.

Posto isso, com estes fundamentos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0218767-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218767-2

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para central dos juizados.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0016861-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016861-4

Réu: Welson Rodrigues de Sousa e outros.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.

Citem-se os Denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após serem intimadas as Defesas afirmarem a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advertam-se aos Acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine aos Acusados que, após citados e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, Defesa e os Réus.

Compulsando a Certidão carcerária obtive a notícia de que ambos os denunciados estão em liberdade, razão pela qual consinto em apreciar o pedido de prisão preventiva após o início da instrução, haja vista que após as oitivas de algumas testemunhas da Denúncia existirão maiores alicerces legais para apreciação do pleito Ministerial.

Ao Cartório:

Providencie-se a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Oficie-se aos Cartórios de Registros Públicos para informarem se consta registro do óbito do Acusado UIGI SOARES GOMES.

Intime-se o Acusado Francimar por edital.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0006653-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira

Recebo a Apelação da Defesa.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

107 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Mantenho a decisão de folhas 237.

O Réu foi interrogado, conforme ata de folhas 182.

Na audiência realizada para oitiva das testemunhas indicadas pelo MP, o Réu não se fez presente, entretanto a Defensoria Pública não se opôs a realização da mesma, conforme ata de folhas 212.

Assim, este Juízo não vislumbra o alegado prejuízo à Defesa do Réu, uma vez que foram observadas todas as normas pertinentes ao devido processo legal determinadas no Código de Processo Penal Militar.

Retornem os autos à DPE para ciência desta decisão.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

108 - 0205122-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205122-5
Réu: Exdras de Freitas Araujo
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

109 - 0191116-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191116-5
Réu: Ideneide Aguiar de Almeida
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0009594-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009594-9
Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza

Ação Penal

111 - 0020739-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020739-3
Réu: Weverton Nascimento da Silva
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002408-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002408-5
Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.
Arquivem-se estes autos, conforme determinação de fls; 369/369 e sentença de fls. 295/302. Boa Vista/RR04 de novembro de 2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

113 - 0016882-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016882-5
Réu: Genivaldo de Oliveira Soares
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

114 - 0000489-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000489-5
Decisão: Recebido a Denúncia.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0014002-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014002-7
Indiciado: L.M.O.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0004578-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004578-1
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

117 - 0002529-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002529-3
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

118 - 0012388-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012388-5
Autor: Julio da Silva Carrilo
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

119 - 0003443-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003443-6
Réu: Airton de Oliveira e outros.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉUS: JOSUÉ SOARES DIAS E OUTROS
PROCESSO Nº 0010 15 003443-6
SENTENÇA
I- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em face de JOSUÉ SOARES DIAS, EDDEN STEWART DE LIMA FIGUEIREDO, EDUARDO SOUSA FERREIRA, SAULO RAMON DA SILVA BERNARDO e AIRTON DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, pela prática dos crimes discriminados na denúncia de fls. 02/02-G.

Conforme a denúncia, no dia 08 de março de 2015, por volta das 22h40min, na Agência do Banco da Amazônia - BASA, localizada no Centro Cívico, bairro Centro, nesta capital, os réus foram presos em flagrante delito por, de forma livre e consciente, integrarem organização criminosa comandada pelo réu

EDUARDO SOUSA FERREIRA, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo comum de obter direta e indiretamente vantagem e praticando infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, além de tentarem subtrair para si a quantia em dinheiro dos caixas eletrônicos da referida instituição bancária, com destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de agentes, e ainda, fazerem uso de documentos públicos falsificados, este último praticado pelos réus AIRTON DE OLIVEIRA e JOSUÉ SOARES DIAS.

Auto de qualificação e interrogatório às fls. 15/16, 22/25, 33/37, 49/50 e 58/60. Relatório da autoridade policial às fls. 98/103. À fl. 106 a denúncia foi recebida. Defesa preliminar (fls. 127/128, 130/131, 133/134, 136/137 e 139/140).

Oitivas das testemunhas Ivan Basileu da Silva (fl. 212), Renilson Bekel de Melo Pacheco (fl. 213) e Marlon Ribeiro de Souza (fl. 214). Interrogatórios dos réus Saulo Ramon da Silva Bernardo (fl. 207), Edden Stewart de Lima Figueiredo (fl. 208), Josué Soares Dias (fl. 209), Eduardo Souza Ferreira (fl. 210) e Airton de Oliveira (fl. 211), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela total procedência da denúncia, nos termos propostos neste processo (fls. 234/240).

As defesas de todos os acusados, feitas pelas mesmas causídicos, encontram-se às fls. 249/254 (Airton de Oliveira); fls. 255/261 (Josué Soares Dias); fls. 262/267 (Edden Stewart de Lima Figueiredo); fls. 268/273 (Saulo Ramon da Silva Bernardo); fls. 274/280 (Eduardo de Souza Ferreira), oportunidade em que pediram a aplicação da minorante da confissão espontânea, em razão de haverem os acusados confessado o crime de "roubo".
Os autos vieram conclusos.

r

E o relatório do necessário. DECIDO.

// - FUNDA MENTA ÇÃO

A materialidade do crime demonstra-se através do auto de apreensão e apresentação (fls. 71/73), relatório de investigação (fls. 06/14), laudo de exame pericial realizado nos objetos apreendidos (anexo ao memorial final), além dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam a materialidade dos crimes como consta na denúncia.

No dia 08 de março de 2015, por volta das 22h40min, na Agência do Banco da Amazônia -BASA, localizada no Centro Cívico, bairro Centro,

nesta capital, os réus foram presos em flagrante delito por, de forma livre e consciente, integrarem organização criminosa comandada pelo réu EDUARDO SOUSA FERREIRA, estruturalmente ordenada e caracterizada

pela divisão de tarefas, com objetivo comum de obter direta e indiretamente vantagem e praticando infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, além de tentarem subtrair para si a quantia em dinheiro dos caixas eletrônicos da referida instituição bancária, com destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de agentes, e ainda, fazerem uso de documentos públicos falsificados, este último praticado pelos réus AIRTON DE OLIVEIRA e JOSUÉ SOARES DIAS.

Em investigação para apurar o boletim de ocorrência nº 997/2015 (fl. 05), registrado pelo gerente do Banco BASA, informando que havia filmagens capturadas pelas câmeras de segurança da agência bancária com registro de algumas pessoas que fotografaram e fizeram o levantamento dos caixas eletrônicos, policiais civis do núcleo de inteligência, verificaram que os suspeitos flagrados pelas câmeras retornaram ao local e ficaram sentados nos bancos da praça em frente ao banco observando a sua rotina.

Ato contínuo, solicitaram auxílio da inteligência da Polícia Militar e da DICAP iniciando então o monitoramento dos suspeitos, identificando os réus.

A polícia verificou que no fim de fevereiro os réus viajaram a Manaus/AM em um veículo Fiesta, retornando no dia 06/03/2015 a Boa Vista/RR em um veículo Celta, e que havia ainda outro veículo, Vectra, dando auxílio à organização. Nesse mesmo dia,

os integrantes da organização foram ao banco à noite e colocaram atrás dos caixas eletrônicos, duas mochilas e artefatos de garrafa pet para tampar os sensores de segurança.

No dia 07/03/2015, os réus entraram no banco com outra mochila e ficaram na praça do centro cívico até meia noite estudando a movimentação do local.

No dia 08/03/2015, à noite, os denunciados retornaram ao banco com o fim de pôr em prática o furto. Assim, EDUARDO e JOSUÉ entraram na instituição financeira, esperaram apagar as luzes e travar as portas, enquanto o restante permanecia na praça observando o local.

Assim que, diante das circunstâncias, e na certeza de que realizariam o furto, os policiais realizaram a prisão em flagrante dos réus.

Conforme todas as provas colhidas aos autos processuais, principalmente as imagens constantes na fl. 11 do relatório policial, é possível constatar que houve o início do arrombamento aos caixas eletrônicos da instituição financeira. O furto só não fora concluído devido a intervenção da polícia.

Na organização criminosa EDDEN era o responsável em mostrar a localização do banco, levar os demais para um hotel e facilitar a locomoção dos criminosos na capital. SAULO e AIRTON, eram os "olheiros", anotavam horário de funcionamento e verificavam a vulnerabilidade da segurança; além de custearem os equipamentos necessários para a eficácia da empreitada, juntamente ao réu JOSUÉ. JOSUÉ e EDUARDO eram os técnicos do grupo, responsáveis pelo manuseio da furadeira eletromagnética, sendo que EDUARDO exercia ainda o comando da organização e o idealizador do furto a ser realizado nesta capital. Além disso, os réus contavam com a empreitada criminosa lucrar R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Por fim, quando da prisão e com o fim de furto das consequências penais dos seus atos, AIRTON e JOSUÉ utilizaram documentos falsos. Os policiais civis, responsáveis pelas prisões em flagrante, afirmaram em seus depoimentos judiciais:

"(...) Que próximo ao dia 23 de fevereiro foi um funcionário do Banco que estava analisando umas imagens e viu alguns elementos em atitude suspeita, verificando caixas; que ele registrou um boletim de ocorrência (...); Que os policiais montaram campanas próximo ao Banco BASA e ficaram lá a tarde toda no final da tarde apareceram os mesmo que estavam nesse vídeo que o rapaz levou (...); Que chegaram três deles e ficaram na frente do banco, que a partir de então os policiais começaram a montar vigilância para saber o que eles pretendiam (...); Que a partir do dia 23 passaram a monitorá-los 24h por dia, (...) que isso perdurou até o

dia 8, que foi o dia que eles, foram executar a ação; (...) Que eles entraram no banco e passaram uns 40min, foi quando os policiais pediram ajuda do grupo de resposta tática e eles adentraram no banco, alguns fugiram e foram pegos na praça (...); Que eles tinham olheiros, três ficaram do lado de fora e dois entraram para cortar (...); Que pegaram três próximo ao Coreto e o EDUARDO e JOSUÉ saíram correndo do Banco, que o Grupo de Resposta Tática tinha entrado, e foram presos na praça (...)"- Trecho do depoimento da testemunha Marlon Ribeiro de Souza (fl. 214), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

"(...) Que a notícia veio através do gerente que viu nas filmagens da câmara movimento suspeito dentro da Agência; que ele foi ao 10 Distrito

e registrou o boletim de ocorrência (...); Que as começaram investigações, que na primeira semana foi constatado que eles iam fazer alguma coisa, mas ninguém sabia se era no BASA ou em outro caixa (...); Que no domingo eles foram interceptados dentro da Agência, (...) que o primeiro caixa da direita para a esquerda eslava cortado com uns 18 (dezoito) furos (...); Que cada um tinha uma função (...). EDDEN morava na cidade o tinha conhecimento da cidade, AIRTON era o empresário, ele que comprou o material, tinha o motorista, o técnico (...), EDUARDO era o líder (...)"-Trecho do depoimento da testemunha Ivan Basileu da Silva (fl. 212), prestado em Juízo, disponível em mídia digital. Os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes nos autos, razão pela qual à míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório, sendo certo que ambos confirmam a preparação anterior à tentativa do crime de furto, o qual ocorreria dentro do estabelecimento bancário em questão, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes criminosos. Ainda com relação aos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, faz-se importante consignar que seus testemunhos devem ser apreciados como os de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policiais civis, tenham mentido ou que existam fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seus depoimentos.

O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios.

Ademais, todos os acusados confessaram em Juízo a tentativa da prática do crime de furto, não roubo, como menciona a defesa nos memoriais, por equívoco e distração, sendo imperiosa a condenação de todos os envolvidos na malsinada tentativa.

O réu EDUARDO confessou a tentativa de furto ao BASA, mas negou envolvimento em outros furtos na cidade, o réu ainda tentou descaracterizar a organização criminosa. Porém, afirmou que tudo que disse no seu interrogatório perante a autoridade policial é verdade, no qual contou com detalhes como a empreitada criminosa estava organizada.

Os réus JOSUÉ, EDDEN e SAULO confessaram a tentativa de furto:

"Que a denúncia é verdade; que encontro EDUARDO no centro (...); Que Eduardo o convidou para participar do furto de um caixa eletrônico, e informou que tinha que comprar uma furadeira; que o interrogado disse que tinha dinheiro (...); Que o interrogado inteirou dinheiro junto com o AIRTON e compraram a furadeira; (...) Que vieram em Boa Vista a primeira vez 'olharam', encontraram o EDDEN e voltaram para Manaus; Que na segunda vez que vieram trouxeram a furadeira, as ferramentas (...); que quando a polícia chegou, já tinham furado o caixa (...); Que quem entrou no banco foi só o interrogado e o EDUARDO; Que EDDEN ficou no carro e iria levá-los, pois não conhecem a cidade; Que SOULON iria levá-los para Manaus (...); Que o interrogado, o AIRTON e o SAULON deram dinheiro para comprar a furadeira (...); Que o interrogado estava usando documentos falsos (...); Que dentro do banco o interrogado estava ajudando o

EDUARDO, pois quando a furadeira estava funcionando tinha que lubrificar: que o interrogado derramava óleo na furadeira (...)" - Trecho do interrogatório do réu Josué Soares Dias (fl. 209), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

"(...) Que a função do interrogado era levar para o hotel e levar para onde ia ser praticado o ato; Que fora do banco ficava olhando, ficava próximo; (...) Que o interrogado era o motorista que conhecia a cidade, que deu apoio para eles aqui em Boa Vista (...);

r

Que SAULON e AIRTON eram os olheiros, que anotavam os horários; (...) EDUARDO e JOSUÉ eram os técnicos; (...) Que quem dava ordem e decidia o dia era o EDUARDO; Que abortaram a missão por várias vezes por ordem do EDUARDO (...)" - Trecho do interrogatório do réu Edden Stewartt de Lima Figueiredo (fl. 208), prestado em Juízo disponível em mídia digital.

"(r) Que 'inteirou' com as ferramentas; que veio dirigindo o veículo, pois só o interrogado possuía CNH (...); Que a função lá no banco era apenas ficar lá na praça (...), que ficava na frente do banco para ver se surgia alguma coisa de errado, ficava

r

na praça como olheiro; Que EDUARDO e JOSUÉ foram os que adentraram no banco e tentaram abrir o caixa; Que o interrogado contribuiu com as ferramentas entorno de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) nessa faixa; (...) Que EDDEN mostrou toda a cidade; Que no dia levou o outro carro e ficou na praça fazendo a vigilância (...)"- Trecho do interrogatório do réu San lo Ramon da Silva Bernardo (fl. 207), prestado em Juízo,

disponível em mídia digital.

Além disso o réu AÍRTON também confessou a tentativa de furto e descreveu de forma superficial como a estavam organizados:

"(...) Que 'inteirou' com material, com uns RS 3.000,00 (três mil reais); (...) Que vieram, olharam a cidade e voltaram para Manaus, que compraram os materiais e voltaram para Boa Vista; Que ficava no carro vendo a frente do banco, que via se chegava alguém, se estava tudo bem, ficava dando cobertura para eles; (...) Que em Manaus o EDUARDO falou ao interrogado que já tinha um cara em Boa Vista, que esse cara era o EDDEN (...): Que o EDUARDO era quem estava coordenando (...); Que estava usando documento falso (...)"- Trecho do depoimento do réu Aírton de Oliveira (fl. 211), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

Dessa forma, a ação penal merece procedência, porquanto verificou-se pelo conjunto probatório e demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual, que a conduta praticada pelos réus se amoldam perfeitamente no art. 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II, do Código Penal (tentativa), acrescentando o art. 2º, § 3º da Lei 12.850/13 (exercer o comando) para EDUARDO, e o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento público falsificado) em relação a AÍRTON e JOSUÉ, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

No entanto, ao contrário do que pensa o ilustre representante do Ministério Público, houve confissão dos crimes por parte dos réus, ainda que alguns só tenham confirmado o que disseram na delegacia, quando do inquérito policial.

Não se trata de confissão qualificada, pois os réus não procuraram se eximir da prática dos crimes, sim apenas em relação a pequenos detalhes, não suficientes a descaracterizar a tipificação dos crimes em tela.

No mesmo sentido: HC 288.442/MS, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, do STJ, oportunidade em que ficou assentado que não é possível desmerecer a confissão daquele que efetivamente contribui para a elucidação dos fatos supostamente delituosos, ainda que agregando teses defensivas."1 (negritei).

Sobre o tema ainda a seguinte Ementa:

"ementa: apelação criminal - furto

qualificado absolvição

Impossibilidade consistente

conjunto probatório regime

prisonal abrandamento

necessidade recurso provido

PARCIALMENTE. A simples retratação do réu

' - STJ Julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014.

em Juízo não tem o condão de enfraquecer a confissão anteriormente prestada, já que há a inversão do ônus da prova, cabendo a ele trazer elementos que corroborem a negativa posteriormente apresentada. [...]. (Negritei, Recurso parcialmente provido. 9TJMG -Apelação Criminal nº 1.0005.03.003888-8/001, Rei Des. Vieira de Brito, j. 14/02/2006, p. 08/04/2006). "2

Outrossim, na aplicação da pena, como há duas qualificadoras, quais sejam, as previstas nos incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) e VI - (concurso de duas ou mais pessoas), uma servirá para qualificar o delito, enquanto a outra para exasperar a pena base, como circunstância judicial, em razão de não se enquadrarem nas circunstâncias previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal.3

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para condenar os réus JOSUÉ SOARES DIAS, EDDEN STEWART DE LIMA FIGUEIREDO, EDUARDO SOUSA FERREIRA, SAULO RAMON DA SILVA

2 - Processo Apelação Criminal 1.0024.10.222618-0/001, Relator: Júlio Cezer

Gutierrez, Câmaras Criminais/ 4a CÂMARA CRIMINAL, BH, data de julgamento 02/09/2015,

3 - nesse sentido: JESUS. Damásio E. de. Código Penal anotado, 20ª edição, Ed.

Saraiva, p. 269.

BERNARDO e AÍRTON DE OLIVEIRA, nas penas do art 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), art 155, § 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa). Acrescentando o art. 2º, § 3º da Lei 12.850/13 (exercer o comando) para EDUARDO SOUSA FERREIRA, e o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento público falsificado) em relação aos réus JOSUÉ SOARES DIAS e AÍRTON DE OLIVEIRA, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

RÉU: JOSUÉ SOARES DIAS

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da

informação trazida pelas folhas 219/220, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não favorecem o acusado, pela ocorrência do delito mediante o concurso de mais de duas pessoas, sendo esta qualificadora utilizada nesta fase à mingua de correspondência nos arts. 61 e 62, ambos do CP. Não houve CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Sua situação econômica é precária. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE para os crimes em questão da seguinte forma: a) - para o crime do art. 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; b) - para o crime do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime; c) - para o crime do art. 304 do CP (uso de documento falso) em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, no mesmo valor já fixado para o primeiro crime.

Na segunda fase, concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), atenuo as penas no patamar de 6 (seis) meses, passando a dosá-las: a) - para o crime do art. 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor já fixado; b) - para o crime do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime; c) - para o crime do art. 304 do CP (uso de documento falso), mantenho a pena já fixada por ser a mínima prevista para o tipo penal em tela, em respeito a súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), para o crime de furto (art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que não se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena em seu patamar médio, qual seja de 1/2 (metade), passando a dosá-la cm 1 (um ano) de reclusão de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor já fixado.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 6 (seis) anos e 60 (sessenta) dias-multa, no valor já fixado anteriormente.

Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "b)" do CP, o réu deverá cumprir a pena no regime semiaberto.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

Verifico que pela quantidade da pena final fixada não se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado não preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do CP; o mesmo se aplica em relação ao SURSIS (art. 77, caput, do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de freqüentar bares, boates e

congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória,

sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA

em nome do acusado JOSUÉ SOARES DIAS, se por outro motivo não estiver preso.

RÉU: EDDEN STEWART DE LIMA FIGUEIREDO

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA

SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não favorecem o acusado, pela ocorrência do delito mediante o concurso de mais de duas pessoas, sendo esta qualificadora utilizada nesta fase à míngua de correspondência nos arts. 61 e 62, ambos do CP, como já explícito na fundamentação da sentença. Não houve CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Sua situação econômica é precária.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE para os crimes em questão da seguinte forma: a) - para o crime do art. 2o da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; b) - para o crime do art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime.

Na segunda fase, concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, "d", do

CP (confissão espontânea), atenuo as penas no patamar de 6 (seis) meses, passando a dosá-las: a) - para o crime do art. 2o da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. no valor já fixado; b) - para o crime do art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), para o crime de furto (art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que não se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena em seu patamar médio, qual seja de 1/2 (metade), passando a dosá-la em 1 (um) de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor já fixado.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa. no valor já fixado anteriormente.

Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "a)" do CP, o réu poderá cumprir a pena no regime aberto.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez

que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

Verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime.

Portanto, em observância aos artigos 44, §2º, T parte c/c 46 e 47 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, perante uma das entidades enumeradas no §2º do artigo 44 do CP, em local a ser designado pelo Juiz da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), após aplicada a detração penal devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de

trabalho do condenado, e esta na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo mesmo Juízo.

Deixo de substituir a suspensão condicional

da pena (SURSIS), por restar prejudicada (art. 77, inciso III do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de freqüentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs. inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA

em nome do acusado EDDEN STEWART DE LIMA

FIGUEIREDO, se por outro motivo não estiver preso.

REU: EDUARDO SOUZA FERREIRA

As condutas incriminadas e atribuídas ao

réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não favorecem o acusado, pela ocorrência do delito mediante o concurso de mais de duas pessoas, sendo esta qualificadora utilizada nesta fase à míngua de correspondência nos arts. 61 e 62, ambos do CP, como já explícito na fundamentação da sentença. Não houve CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Sua situação econômica é precária.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a

PENA-BASE para os crimes em questão da seguinte forma: a) - para o crime do art. 2o da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; b) - para o crime do art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime.

Na segunda fase, para o primeiro crime, concorrem uma causa agravante prevista no art. 2o, §3º da Lei 12.850/2013 (exercer o comando da organização criminosa), e uma causa atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea) razão pela qual deixo de agravar ou diminuir a pena, tendo em vista que nenhuma prepondera sobre a outra, razão pela qual mantenho as penas acima fixadas; para o crime de furto qualificado, atenuo a pena, pela confissão espontânea, em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), para o crime de furto (art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que não se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena em seu patamar médio, qual seja de 1/2 (metade), passando a dosá-la em 1 (um) ano e 1 (um) mês, mais 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor já fixado.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 74 (setenta e quatro) dias-multa, no valor já fixado.

No caso, como o réu se encontra preso desde o dia 08 de Março do corrente ano, ao fazer a detração penal, resta menos de quatro anos de pena à cumprir, nos termos do art. 387, §2º do CPP.

Dessa forma, em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "b)" do CP, o réu poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Verifico que na situação em debate, qual seja pena inferior a 4 (quatro) anos, se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP), pois o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime.

Portanto, em observância aos artigos 44, §2º, 2a parte c/c 46 e 47 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas

restritivas de direitos, consistentes na de prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, perante uma das entidades enumeradas no §2º do artigo 44 do CP, em local a ser designado pelo Juiz da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), após aplicada a detração penal devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada, e esta na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo mesmo Juízo.

Deixo de substituir a suspensão condicional da pena (SURSIS), por restar prejudicada (art. 77, inciso III do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, quais sejam: a) - comparecimento mensal

em Juízo para informar e justificar suas atividades: b) - proibição de freqüentar bares, boates e congêneres: c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga: d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA

em nome do acusado **EDUARDO SOUZA FERREIRA**, se por outro motivo não estiver preso.

REU: SAULO RAMOM DA SILVA BERNARDO

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a **CULPABILIDADE** do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de **BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS**, em vista da informação trazida pelas folhas criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a **CONDUTA SOCIAL** e **PERSONALIDADE** do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O **MOTIVO** do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** não favorecem o acusado, pela ocorrência do delito mediante o concurso de mais de duas pessoas, sendo esta qualificadora utilizada nesta fase à míngua de correspondência nos arts. 61 e 62, ambos do CP, como já explícito na fundamentação da sentença. Não houve **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**. Sua situação econômica é precária.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a **PENA-BASE** para os crimes em questão da seguinte forma: a) - para o crime do art. 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato;

b) - para o crime do art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime.

Na segunda fase, concorrem uma causa atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea) razão pela qual atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-las: a) - para o crime do art. 2o da Lei 12.850/13 em 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. no

mesmo valor já fixado; b) -para o crime de furto qualificado, na forma tentada, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor já fixado.

Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), para o crime de furto (art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que não se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena em seu patamar médio, qual seja de 1/2 (metade), passando a dosá-la em 1 (um) ano e 1 (um) mês, mais 15 (quinze) dias, mais 12 (doze) dias-multa. no valor já fixado. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa, no valor já fixado.

Ao fazer a detração penal prevista no art. 387, §2º do CPP, resta uma pena inferior a 4 (quatro) anos, razão pela qual poderá o réu iniciar o cumprimento de pena no regime aberto (art. 33, §2º "a", do CP).

Verifico que na situação em debate, qual seja pena inferior a 4 (quatro) anos, se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).

Portanto, em observância aos artigos 44, §2º, 2a parte c/c 46 e 47 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na de prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, perante uma das entidades enumeradas no §2º do artigo 44 do CP, em local a ser designado pelo Juiz da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), após aplicada a detração penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e esta na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo mesmo Juízo.

Deixo de substituir a suspensão condicional da pena (SURSIS), por restar prejudicada (art. 77, inciso III do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais

presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades: b) - proibição de freqüentar bares, boates e congêneres: c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga: d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE

SOLTURA em nome do acusado **SAULO RAMOM DA SILVA BERNARDO**, se por outro motivo não estiver preso, com as observações retro mencionadas.

RÉU: AIRTON DE OLIVEIRA

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a **CULPABILIDADE** do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de **BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS**, em vista da informação trazida pelas folhas criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a **CONDUTA SOCIAL** e **PERSONALIDADE** do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O **MOTIVO** do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** não favorecem o acusado, pela ocorrência do delito mediante o concurso de mais de duas pessoas, sendo esta qualificadora utilizada nesta fase à míngua de correspondência nos arts. 61 e 62, ambos do CP, como já explícito na fundamentação da sentença. Não houve **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**. Sua situação econômica é precária.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a **PENA-BASE** para os crimes em questão da seguinte forma: a) - para o crime do art. 2o da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (sessenta

e dois) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; b) - para o crime do art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime; c) - para o crime do art. 304 do CP (uso de documento falso) em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, no mesmo valor já fixado para o primeiro crime.

Na segunda fase, concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), atenuo as penas no patamar de 6 (seis) meses, passando a dosá-las: a) - para o crime do art. 2o da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), em 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor já fixado; b) - para o crime do art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas) na forma do art. 14, II do Código Penal (tentativa), em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mesmo valor fixado para o primeiro crime; c) - para o crime do art. 304 do CP (uso de documento falso), mantenho a pena já fixada por ser a mínima prevista para o tipo penal em tela, em respeito a súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), para o crime de furto (art. 155, § 4o, I e IV do Código Penal), razão pela qual, à vista do /ter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que não se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena em seu patamar médio, qual seja de 1/2 (metade), passando a dosá-la em 1 (um ano de reclusão) de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor já fixado. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 6 (seis) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, no valor já fixado anteriormente.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

O réu poderá iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto (art. 33, §2º "b", do CP).

Verifico que na situação em debate, qual seja pena superior a 4 (quatro) anos, se revela incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP); o mesmo de aplica em relação a suspensão condicional da pena (SURSIS- art. 77, caput, do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE,

nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho-lhe medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de freqüentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE

SOLTURA em nome do acusado AIRTON DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso, como as observações retro mencionadas.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais, pro raia.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do CPP; procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeçam-se guias para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto aos bens apreendidos, após o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre possível devolução a seus proprietários ou o perdimento dos bens.

P.R.I.C

Boa Vista, 06 de Novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Francisco Carlos Nobre, Diego Lima Pauli

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0003608-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003608-4

Réu: Luiz Costa Alves e outros.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.

Providencie a secretaria desta vara FACs atualizadas e mídia contendo a gravação das audiências realizadas, verificando se o feito está corretamente registrado no SISCOS, com as devidas movimentações lançadas no sistema.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sucessivamente, para ciência e apresentação de memoriais.

Ultimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR. 4 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0007563-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007563-7

Réu: Robert Viana de Souza

—Junte-se cópia da renúncia mencionada pelo Advogado e pela Secretaria da Vara (fls. 106/107). e providencie-se a exclusão nome do causídico no SISCOS. Intime-se a Defensoria Pública, para ciência da audiência designada à fl 100vExpedientes necessários.Cumprase.Boa Vista/RR. 3 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Inquérito Policial

122 - 0012739-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012739-9

Indiciado: J.M.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da existência do crime, e nem indícios mínimos de autoria, já que as provas colhidas na esfera policial apontam que haveria, talvez, a prática culposa de maus tratos, não comprovado dolo, e nem a prática de agressão física, conforme destaca o Ministério Público (fl. 67).

Pelo exposto. DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, em consonância com a manifestação do Ministério Público, de fls. 63/69. por ausência de provas quanto à materialidade e indícios de autoria.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR. 5 de novembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

123 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Vara Execução Penal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

124 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se desfavorável ao benefício, fl. 215.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, observo que o reeducando faz jus à prisão-albergue domiciliar, conforme entendimento já sedimentado deste Juízo, pois o CPC não é estabelecimento prisional adequado para cumprimento de pena, sendo utilizado excepcionalmente para tal fim.

Ainda, o reeducando obteve o benefício da progressão para o regime aberto, bem como não pode se recolher na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), uma vez que é ex-policial, ou seja, situação similar de outros policiais que deveriam estar recolhidos na CABV, consoante aos autos nº 0010 13 013904-0.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, a fim de que passe a cumprir sua pena em regime domiciliar, pela razão acima.

O reeducando deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

125 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

1. Acolho a cota ministerial do anverso.

2. Designo o dia 17/12/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

3. SUSPENDO todos os benefícios do regime semiaberto, até a data da audiência supramencionada.

4. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

126 - 0000237-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000237-5

Sentenciado: Tania da Silva Soares

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c prisão-albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda acima, fls. 50/53, atualmente em regime semiaberto.

Certidão carcerária, fls. 55/56v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto e saída temporária, fl. 57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que possui um bom comportamento carcerário, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 45/45v, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em

prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer algumas regras.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Tânia da Silva Soares, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. REVOGO a última saída temporária, concedida à fl. 43.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Ciência à unidade prisional e à DICAP para fins de fiscalização.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alci da Rocha

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

127 - 0020303-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020303-4

Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/02/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Cintia Schulze

128 - 0013964-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013964-9

Réu: Ildeban Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/11/2015 as 11:00.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

129 - 0219022-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219022-1

Réu: Benedito da Silva

Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

130 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9
Réu: Sipriano Pantoja da Silva
Vistos etc.

Sipriano Pantoja da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados da epígrafe, por ter cometido um crime de roubo, com emprego de arma de fogo, no dia 22/11/2012, por volta das 15h, na rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos, nº 270, bairro Centenário, nesta cidade, contra as vítimas M.M.F., M.I.L.S. e H.K.S.P., restringindo sua liberdade e torturando-as durante a execução do assalto.

Narra a denúncia que o acusado, acompanhado de outros dois indivíduos ainda não identificados, chegaram em um veículo Monza e pararam em frente ao imóvel, que é a residência e o estabelecimento comercial das vítimas. O acusado na companhia de outro indivíduo, ambos, armados de revólveres, entraram na loja e obrigaram M.I.L.S. a ir para o quintal, onde estavam H.K.S.P. e M.M.F..

No quintal, as vítimas foram agredidas com chutes, socos e coronhadas, foram ameaçadas de morte, sendo que o denunciado e os comparsas passaram a exigir a localização do cofre e a entrega de armas existentes na casa.

Diante da informação da inexistência do cofre e da arma, passaram a procurar, encontrando o revólver Taurus, calibre 22, registro 001834394 de M.M.F.. Diante da descoberta da arma, agrediram-na com coronhadas, causando-lhe corte.

Após se convencerem que não havia cofre na residência, os criminosos pegaram cerca de R\$ 800,00 em dinheiro, um cordão, uma medalha de ouro e o revólver Taurus, pularam o muro evadindo-se do local (cf. denúncia de fls. 02/03V com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/82.

Boletim de ocorrência nº 2269/12 às fls. 07.

Boletim de ocorrência nº 2308/12 às fls. 21/22.

Decretação da prisão preventiva às fls. 49/51.

Auto de apreensão às fls. 82/83.

O acusado foi citado às fls. 96/97 e a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 111, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.

Aditamento a denúncia às fls. 158/159, sendo que na decisão de fls. 161/162., o mesmo foi recebido parcialmente, tendo sido determinado o desmembramento dos autos para os corréus Aristeu do Nascimento, Francisco Emiliano e Igo Elvis. Na mesma decisão foi relaxada a prisão do réu Sipriano Pantoja.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 vítimas e 01 testemunha (cf. fls. 169/172) e o acusado interrogado (cf. fls. 177).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência da pretensão punitiva estatal, e a Defesa pede a absolvição e o arbitramento de honorários (cf. fls. 195/203 e 214/217, respectivamente).

É o relato. Decido.

Acolho o pedido das partes pela absolvição do acusado, uma vez que não restou provado, estreme de dúvidas, de que o acusado Sipriano Pantoja da Silva tenha atuado como coautor ou partícipe nos crimes narrados na denúncia.

O próprio Ministério Público, nas suas alegações finais, entendeu que não houve comprovação da infração penal, argumentando que não foram produzidas provas durante a instrução criminal que comprovassem a responsabilidade do acusado.

Com efeito, as vítimas não reconheceram Sipriano Pantoja como um dos dois assaltantes que executaram o roubo.

De fato, as vítimas M.I.L.S. e M.M.F. indicaram como os autores do roubo pessoas que os policiais identificaram como "Chicão" e "Maluquinho", apelidos de Francisco Emiliano Pinto de Souza.

O Ministério Público argumenta que o reconhecimento feito pela vítima M.M.F., às fls. 08/09, foi lavrado erroneamente, pois as pessoas reconhecidas teriam sido Aristeu e Francisco Emiliano.

Realmente, segundo o órgão ministerial, pelas características físicas fornecidas pelas vítimas M.I.L.S. e M.M.F., o segundo assaltante seria Aristeu do Nascimento Carvalho, o "Lourinho".

Francisco Emiliano Pinto de Souza e Aristeu do Nascimento Carvalho são também corréus com o ora acusado Sipriano Pantoja nas ações penais 12.020721-1 e 12.020723-7, respondendo por roubo qualificado, tortura e formação de quadrilha.

Entretanto, nesta ação penal, não foram produzidos elementos que comprovassem que o ora acusado Sipriano Pantoja concorreu de alguma forma no cometimento dos crimes de roubo e tortura descritos na denúncia, tendo o Ministério Público agido acertadamente, na sua função de custos legis, ao pedir sua absolvição.

Isto posto, absolvo Sipriano Pantoja da Silva, com fulcro no art. 386,V, do CPP.

Arbitro honorários em favor da Defensoria em 04 salários-mínimos.

Face a sentença ser absolutória, os objetos apreendidos do auto de fls. 82/83 serão destinados quando do julgamento dos autos desmembrados.

P.R.I e arquite-se.
Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

131 - 0015006-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015006-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Iniciados os trabalhos, às 10h:00min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a prestar 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida. Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira Sousa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017303-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017303-1

Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva

Intime-se o advogado do réu para se manifestar acerca da testemunha comum MÁRIO, haja vista a desistência do MP, sob pena de desistência.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

133 - 0020350-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020350-7

Réu: Rodiney da Silva Lopes

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e a Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0020667-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020667-4

Réu: Andre Luiz Faria Rodrigues

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os docum

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000163-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000163-6

Réu: Inacio Barbosa da Silva

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

136 - 0000506-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000506-6

Réu: Waldir da Silva

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/12/2015, às 09h.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

137 - 0004642-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004642-5

Réu: Valcemir Magalhães Dias

Iniciados os trabalhos, às 10h:00min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a prestar 60 (sessenta) dias e 60

(sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida. Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira Sousa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005103-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005103-7

Réu: José Laerte Rodrigues

Intime-se o advogado, para que indique o endereço atualizado do réu, ou apresente seu cliente para citação pessoal em cartório, eis que encontra-se em liberdade provisória.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

139 - 0005575-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005575-6

Réu: Leandro Carramillo Grajaú

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014730-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014730-6

Réu: Neidson da Cruz Araujo

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0017651-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017651-1

Réu: Clodomiro do Carmo Baraúna

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE OAB-100B/RR, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por

02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

142 - 0000880-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000880-2

Réu: Antônio Carlos Pereira de Abreu Filho

() A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0003710-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003710-8

Réu: Francimar dos Santos Azevedo

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007860-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007860-7

Réu: Solano de Oliveira Palma

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e a Advogado Dr. ALEX REIS COELHO OAB-986, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o

acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Avenir Angelo Rosa Filho

145 - 0007869-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007869-8

Réu: Werbety Rodrigues da Silva

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. MARCELO MARTINS RODRIGUES OAB-473/RR, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

146 - 0008279-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008279-9

Réu: Diego Marley Valente

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008572-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008572-7

Réu: Izequias Braga de Souza

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e a Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM.

Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008923-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008923-2

Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e a Advogada Dra. VANDERLEIA VIEIRA MENDES OAB-1360, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Vanderleia Vieira Mendes

149 - 0011473-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011473-3

Réu: Enilton da Costa Lucena

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0011491-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011491-5

Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

151 - 0001399-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001399-2

Réu: Lindomar Correa da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011481-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011481-6

Réu: Randir Maçal Cardoso Junior

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011510-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011510-2

Réu: Evandro da Silva

Audiência redesignada para o dia 22/02/2016 às 9:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016837-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016837-4

Réu: Marcelo Adriano da Silva Santos

() A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

155 - 0013793-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013793-2

Réu: Josildo Santos Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 10:40 horas

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

156 - 0018740-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018740-3

Réu: Daniel Dakyson Simplicio Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011816-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011816-3

Indiciado: J.M.V.S. e outros.

O Ministério Público ofereceu denúncia de fls. 02/03, atribuindo aos denunciados a conduta do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do CPB. No entanto, os fatos narrados na inicial não descrevem a conduta do art. 288, parágrafo único do CP, pelo que reconheço sua inépcia parcial, nos termos do art. 395, I c/c 41 do CPP, recebendo parcialmente a denúncia em desfavor de JULIANO MATHEUS VIEIRA SOUZA e DEAN VASCONCELOS VITAL no que diz respeito ao delito capitulado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6)

certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

158 - 0016503-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016503-2

Autor: Michel da Mota Magalhaes

Final da Decisão: Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta representante do MPE, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Ciência à defesa e ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso. Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais. Cumpra-se. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

159 - 0017466-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017466-1

Autor: Maria José Araújo de Melo

Despacho: AO MP. BOA VISTA, 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

Termo Circunstanciado

160 - 0001794-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001794-4

Indiciado: A.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pacheco de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

161 - 0221429-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221429-4

Réu: Nelson Massami Itikawa

(...)Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, cujo fundamento adoto como razão de decidir, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado NELSON MASSAMI ITIKAWA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista (RR), 05 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

162 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/16, às 09h40min O réu Francinaldo é revel, mas possui advogado cadastrado nos autos (Dr. Hélio Furtado), razão pela qual deve ser intimado por seu causídico via publicação no DJE. Intime-se o réu Tony Robson via Comando da Polícia Militar. Intime-se o réu Gilton no endereço

residencial de fl. 307, pois há notícias de que o mesmo não faz mais parte da corporação da PM. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público deverão ser intimadas da seguinte forma: A) A testemunha Estacio Pinto já foi inquirida, mas deverá ser intimada no endereço de fl. 318v para auxiliar na localização da vítima Elson; B) A testemunha Frankmar Souza de Oliveira deverá ser conduzida coercitivamente (endereço de fl. 318v); C) Intime-se a testemunha Cleuthon Júnior Pinto no endereço fornecido pelo MP (fl. 218v). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus, por meio de seus patronos, manifestem-se nos autos fornecendo endereço atualizado das suas testemunhas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência na oitiva as aludidas testemunhas. Intimem-se MP e defesa. Expedientes pertinentes. Boa Vista-RR, 05 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

163 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

Despacho: Acerca das 18 (dezoito) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, faço as seguintes anotações: A) 10 (dez) delas já foram ouvidas (Henisson, Flávio, Milton, Raphael, Wesley, Elizabeth, Lizzandra, Adércio, Jeferson e Igor- fls. 656, 743, 741, 651, 649, 744, 654, 779, 650, 657, respectivamente); B) À fl. 719v, o Ministério Público requereu a desistência na oitiva das testemunhas Maurício, Cláudio, Sebastião, Mayara e Francianderson e das vítimas. C) 03 (três) testemunhas não foram ouvidas. No entanto, consta pedido do MP, requerendo a desistência na oitiva de todas as suas testemunhas que ainda não foram inquiridas. Assim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas restantes THYAGO BREMER, FELIPE PACHECO E SYLLAS SILVAS. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme rol constante à fl. 467, assim como interrogatório do acusado. 3. Intimem-se as testemunhas e o réu. 4. Intime-se o advogado do réu. 5. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

164 - 0013550-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013550-6

Réu: Mauro dos Santos

Em resposta à acusação, o réu levantou preliminar de inépcia da denúncia. sob o fundamento de que a peça acusatória deve descrever o suposto crime cometido de forma detalhada, expondo os fatos e demonstrando a subsunção destes à norma incriminadora. Assevera o nobre advogado que não basta a comprovação da alcoolemia, mas que é necessária a demonstração da capacidade psicomorfa alterada, o que não foi demonstrado na denúncia. Pede ainda a absolvição sumária do réu caso não seja acolhido o pedido de inépcia da denúncia, com fundamento no art. 397, III, do CPP, por entender que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pelo wão acolhimento das preliminares levantadas. Eis o breve relato. DECIDO. Não merecem prosperar as alegações trazidas pelo réu em sua resposta à acusação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente e pacificado no sentido de que o delito previsto no art. 306, §1º, do CP é crime de perigo abstrato, mio se exigindo a demonstração de potencialidade lesiva na conduta. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do arl. 306 ao Código de Trânsito Brasileiro é ele perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, conllgurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. 2 - Considerando que o recorrido foi submetido a exame de sangue (Exame Toxicológico Dosagem Alcoólica n. 760/2012) e que a denúncia traz indícios concretos de que o paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 1.6 g/l por litro de sangue - valor esse superior ao que a lei permite - há justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante. 3 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Resp: 1454456 R.I 2014/0115769-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 29/04/2015) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prcscindível, após o advento da Lei nº 11.705/2008, a comprovação de perigo concreto à segurança pública para a consumação do delito previsto no art. 306 do CTB, bastando a prova da embriaguez, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. O enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se a ambas as alíneas autorizadoras. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 462247/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Djc

07/04/2014. Dessa forma, o delito de embriaguez ao volante, é crime de perigo abstrato, caracterizando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa. Nos autos ficou demonstrado que o réu foi flagrado na direção de veículo automotor, com concentração acima do permitido, o que configura o delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A vista do exposto e não sendo caso das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO da denúncia nos moldes do art. 396 do CPP, afastando a preliminar de inépcia e a alegada atipicidade da conduta, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo audiência preliminar para o dia 24/02/16, às 10h40min. Intimem-se. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 05 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

165 - 0000290-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000290-7

Indiciado: N.A.S.

(.)Pelas razões expostas, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal, podendo o presente feito ser desarquivamento nos termos do art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso arquivem-se com anotações e baixas de estilo. Boa Vista/RR,-05/11/15. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002432-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002432-3

Réu: Marcelo Dias Rodrigues

(.)Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado MARCELO DIAS RODRIGUES, qualificado nos autos, no art. 155, § 4o, IV, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice oficial, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime fechado. O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Inaplicáveis as disposições do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que não foi exercido o contraditório. Deixo de condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Oficie-se o Juízo da Execução Penal sobre esta sentença, vez que o condenado cumpre pena por outro processo (010 13013259-9). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença. tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados; Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF; Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809). P. R. I. C. Boa Vista-RR- 06 de nov/bmbro de 2015 AIR MARIN JUNIOR. Juiz auxiliar da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

167 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

À DEFESA.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

168 - 0001185-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001185-5

Réu: Rael dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001333-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001333-1

Réu: Palmerio dos Santos de Lima

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011589-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011589-6

Réu: Ronieire Santos de Moraes

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RONIERE SANTOS DE MORAES em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". .PR.I. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014075-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014075-3

Réu: Ismael Silva Andrade e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ISMAEL SILVA ANDRADE em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ISMAEL SILVA ANDRADE em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

172 - 0013941-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013941-7

Réu: Veronildo da Silva Holanda

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 de novembro de 2015, às 9h 30min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presente o Juiz MARCELO MAZUR.

Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Testemunha MACLISON apesar de devidamente intimada conforme Certidão de fls. 17.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designa-se nova data para realização de Audiência. Conduza-se a Testemunha. Oficie-se o R. Juízo Deprecante. DJE."

Juiz:

Advogado(a): Antônio Flávio Toscano Moura

Inquérito Policial

173 - 0013645-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013645-4

Réu: Marcos Vieira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu MARCOS VIEIRA DA SILVA somente a pena de multa no montante de 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta

avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

174 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I- Diante da proximidade da audiência já designada postergo a análise do pleito defensivo para o momento de sua realização.

II- Diante da certidão de fls. 318, expeça-se novo mandado de intimação para a Testemunha de Defesa ARTUR, devendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas constantes do artigo 172, §2º, do CPC, bem como com hora certa, com urgência.

III- Aguarde-se a realização da audiência já designada.

IV- DJE.

Boa Vista, 6 de novembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, do Código Penal, cumulado com o artigo 1º, II e seguintes, da Lei 8.072/90. (...) majorando-se a pena em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu JOSÉ NILTON DIAS GOMES em 40 anos de reclusão e 480 dias-multa, limitando-a no máximo legal de 30 (trinta) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime fechado..." P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sílvia Dias Gomes

Carta Precatória

176 - 0011500-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011500-3

Réu: Wilson Fernando Basso

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 16/11/2015, às 08:35, para audiência para Interrogatório do Réu WILSON.

III- Intime, observando os endereços indicados em fls. 02 e 30.

IV- Cadastrem-se os advogados subscritores de fls. 24, 31 e 33 junto ao SISCOS desta Comarca.

V- Notifique-se o MP e a DPE.

VI- Oficie-se o R. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE

04/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Cecília Smith Lorenzom

Insanidade Mental Acusado

177 - 0017462-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017462-0

Réu: José Nilton Dias Gomes

I- Indefiro o pleito por não possuir qualquer dúvida quanto a integridade mental do requerente, conforme sentença já proferida nos Autos 15/008890-3.

II- DJE.

III- Arquivem-se.

03/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sílvia Dias Gomes

Rest. de Coisa Apreendida

178 - 0014116-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014116-5

Autor: União Noroeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia

I- O pleito já foi deferido na sentença proferida nos Autos 15/008890-3, restando perdido o objeto dos presentes Autos.

II- DJE.

III- Arquivem-se.

03/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

179 - 0013976-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013976-3

Réu: Ismael Alves Lorena

Reputo o denunciado devidamente citado diante da constituição de Advogado, como se vê de fls. 324, 325 e 342. (...) Em face do exposto, designo o dia 07/02/2016, às 10h 40min para a audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

180 - 0051451-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051451-8

Réu: Marcos Weliam Silva de Souza

Despacho: Encerrada a instrução, abra-se prazo para a Defesa apresentar as alegações finais. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015
Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogado(a): Thais Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

181 - 0124499-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124499-3

Indiciado: V.S.M. e outros.

I. Tendo em vista que o acusado foi devidamente citado à fl. 117, designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (comuns).

III. Intime-se o réu (fl. 117).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

182 - 0208095-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208095-0
Réu: Brayan da Silva e outros.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GILLIARDO RODRIGUES SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Vista à DPE para apresentar defesa prévia em relação ao acusado Brayan da Silva.

Ciência ao MP, desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017434-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017434-4
Réu: Gilson Viana Gomes e outros.

Vista à defesa sobre sua testemunha não localizada Wanderlane Campos de Souza, conforme certidão de fl. 122.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

184 - 0001833-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001833-0
Réu: Johnny Coelho da Silva e outros.

Designa-se nova data para audiência.
Intimem-se as testemunhas Ana Kátia Sales (fl.92) e Ronaldo Bruno (fl. 168), devendo serem conduzidas coercitivamente.
Intimem-se os réus.
Ciência ao MP e DPE sobre a audiência a ser designada.
Intime-se a defesa do acusado José Roberto, via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

185 - 0002435-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002435-3
Réu: Igo da Silva Souza

Tendo em vista a certidão de fl. 100-v, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 88.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara Militar

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

186 - 0008828-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008828-0
Réu: Marcelo Mota e outros.

Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais.

BV, 05/novembro/2015
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

187 - 0001701-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001701-6
Réu: Josafá Leão da Silva

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

188 - 0010141-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010141-4
Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo patrono do condenado, às fls. 165/171, e contrarrazões recursais apresentadas Ministério Público, às fls. 185/207, RECEBO O RECURSO. Não vislumbro a necessidade de intimação pessoal do réu quanto à sentença revisional lançada à fl. 179 que corrigiu tão somente erro material referente ao seu nome no dispositivo da sentença, uma vez que ele foi pessoalmente intimado da sentença condenatória de fls. 126/135, seu Advogado foi intimado via DJE, e ofereceu recurso de apelação, sendo que este também foi intimado da sentença que corrigiu o erro material referente ao nome do réu por publicação oficial. Assim, por não vislumbrar nulidade insanável por prejuízo ao réu, indefiro o pedido do Ministério Público quanto à nova tentativa de intimação pessoal sobre a revisão do erro material da sentença exclusivamente quanto ao seu nome. Proceda-se à juntada do CD-ROM contendo a gravação do interrogatório do réu neste juízo e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

189 - 0015471-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015471-0
Réu: Raimundo da Silva Brandão

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007035-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007035-1
Réu: Wanderson Souza Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010059-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010059-6
Réu: Adriano Dias da Silva

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0015739-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015739-8

Réu: Eduardo Silva Almeida

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008395-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008395-6

Réu: Edicarlos Batista dos Santos

Defiro o pedido do MP. Abra-se vista após o prazo de 30 dias. Boa Vista, 04/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008413-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008413-7

Réu: Cleudison dos Reis Pereira

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009214-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009214-8

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

196 - 0009282-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009282-5

Réu: Andre da Silva

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011222-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011222-7

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Defiro o pedido do MP. Nova vista ao órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogados: Angelo Peccini Neto, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

198 - 0019167-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019167-6

Réu: Andreson Abreu dos Santos

Defiro o pedido do MP. Abra-se nova vista após o prazo de 30 dias. Boa Vista, 04/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016548-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016548-7

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se policiais militares/testemunhas e o réu. Boa Vista, 04/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

200 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

Diante do relatório de visita da Patrulha Maria da Penha, abra-se vista à DPE pela vítima para manifestação após contato com a mesma. Em, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

201 - 0019473-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019473-8

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Trata-se de manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, contendo notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pedido por audiência de justificação, incidente nos presentes autos de MPU em que já houve sentença/exaurimento da prestação jurisdicional, pelo que determino: Desentranhem-se a manifestação de fls. 62/63 e Termo de Declaração de fl. 64; extraiam-se cópias da decisão liminar, sentença e correspondentes despachos de intimação do agressor, de ambas as decisões; do Termo de Audiência de fl. 27; deste despacho, e registrem-se e autuem-se autos de Petição Criminal, para trato da matéria. Nos formalizados autos, junte-se FAC do requerido, e designe-se data para audiência de justificação, para data breve. Intimem-se as partes; a DPE

em assistência a ambas, e o MPE, para o referido ato. Quanto aos presentes autos, cumpram-se os encargos da sentença, eventualmente pendentes, e arquivem-nos, com as baixas determinadas. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE. Boa Vista, 04 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000616-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000616-0

Réu: Xavier Pereira da Silva

Considerando as informações certificadas à contracapa dos autos, em certidão determino: Junte-se aos autos a certidão referida. Aguarde o comparecimento da requerente em Secretaria, conforme ali assinalado, e encaminhe-se a parte à DPE em sua assistência, para fins e termos do despacho de fl. 23. Cumpra-se. Boa Vista, 04/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015726-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015726-0

Réu: Julielson Figueiredo de Lima

ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que reside no caso matéria de fundo da questão adstrita ao direito patrimonial, deverá a requerente buscar solucionar o conflito no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante, ou Juizados Especiais), com a máxima brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do

CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

204 - 0004238-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004238-8

Indiciado: T.B.S.

Tendo em vista que os Embargos interpostos pela representante do MP tem efeitos infringentes por pleitear a modificação da decisão, abra-se vista à DPE pelo réu para manifestação no prazo legal. Em, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0017705-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017705-9

Réu: J.O.S.N.

Considerando o lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos, cerca de três anos; os fatos narrados, dando conta da ameaça; que o requerido não foi pessoalmente intimado das medidas e que restou citado para a ação via edital e, por fim, em que peses constou que os correspondentes autos principais se encontram em tramitação direta, mas sendo certo que, quanto aos fatos, já se opera a prescrição no caso, determino: Abra-se vista ao MP, para manifestação quanto ao curso desta ação, em face das questões acima arguidas. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

Por ora, aguarde-se o comparecimento da diligência de fl. 66. Após nova conclusão dos autos. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0020176-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020176-4

Réu: Ozéias Pereira da Silva

Certifique-se se houve manifestação da requerente, ou registro de novos fatos envolvendo as partes, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015669-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015669-2

Réu: Marcos Diego de Souza Bezerra

Considerando que houve expedição de guia de encaminhamento para estudo de caso, aguarde-se a apresentação do relatório do estudo, se eventualmente realizado, e/ou solicite-o junto a Equipe multidisciplinar, para juntada aos autos. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015675-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015675-9

Réu: Rony da Cruz e outros.

Considerando os relatos constantes dos relatórios apresentados por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, encaminhe-se o feito à Equipe Multidisciplinar do Juízo para estudo social quanto à situação da

requerente, realizando-se os encaminhamentos necessários e apresentando relatório técnico e/ou circunstanciado aos autos no prazo de até 30 dias. Boa Vista, 04/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015721-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015721-1

Réu: Israel Sabino da Silva

Considerando que houve expedição de Guia para encaminhamento para estudo de caso, certifique-se se já houve algum atendimento realizado pela Equipe Multidisciplinar, juntamento-se correspondente documento, bem como dando-se ciência à referida Equipe da necessidade de continuidade do estudo, ante as informações de fls. 19/20. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

211 - 0005608-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005608-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lidiane Rufino Barros

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Victor Rodrigues Barros

212 - 0007821-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007821-9

Recorrido: Tim

Recorrido: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 27/11/2015 às 9h.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Carlos Roberto Siqueira Castro, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

213 - 0000355-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000355-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 791.292-QO-RG, selecionado como representativo da controvérsia (tema 339 - "Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais"), e, estando o acórdão desta Turma em possível desconformidade com o paradigma mencionada, encaminhem-se os presentes autos ao relator, nos termos do art. 543-B, §3º, II, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 023/12 do TJ/RR.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

214 - 0014234-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014234-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.014234-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saaldio salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

215 - 0005342-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005342-8

Autor: M.P.

Réu: J.U.T. e outros.

Despacho: Autos disponíveis em cartório para alegações finais.Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.Parima Dias Verasjuiz de Direito Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

216 - 0012394-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012394-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc; Tendo em vista o teor da sentença de fl. 149, a qual extingue o feito, determino a imediata desinternação dos adolescentes ..., servindo cópia dessa decisão como Guia. Recolha-se o mandado de busca de apreensão de fl. 141. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006467-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006467-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, defiro o pedido do órgão ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

218 - 0002232-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002232-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 125/128 e o parecer ministerial de fl. 136, para o fim de determinar o desligamento do adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

219 - 0003997-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003997-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da lei 11.343/06, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo a infratora ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução da MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

220 - 0005041-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005041-6
 Autor: M.F.O. e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fl. 19 e 27. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0011218-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011218-2
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015454-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015454-9
 Infrator: G.M.C.

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da eventual medida socioeducativa a ser aplicada. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

223 - 0006704-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006704-1
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0020575-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020575-7
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, defiro o pedido do órgão ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004936-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004936-8
 Infrator: A.D.C.

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, uma vez que o adolescente cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

226 - 0005485-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005485-5
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa do representado na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

227 - 0011130-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011130-9
 Autor: A.F.L.N.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Advogado(a): Walber David Aguiar

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

006412-AM-N: 002
 008773-ES-N: 002
 010990-ES-N: 002
 000101-RR-B: 003, 004
 000119-RR-A: 001
 000136-RR-E: 001
 000178-RR-N: 001
 000187-RR-E: 001
 000203-RR-N: 001
 000245-RR-B: 001, 002
 000260-RR-E: 003, 004
 000298-RR-B: 001
 000345-RR-N: 001
 000413-RR-N: 001
 000483-RR-N: 001
 000497-RR-N: 005
 000568-RR-N: 002
 000576-RR-N: 001
 000643-RR-N: 001

000708-RR-N: 005
 000914-RR-N: 005
 000955-RR-N: 002
 001028-RR-N: 005
 001134-RR-N: 001

Réu: José de Ribamar Fernandes Campos
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000914RR, Dr(a). TULIO MAGALHÃES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Arrolamento Sumário

001 - 0012762-94.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012762-2
 Autor: M.F.D.B.
 Réu: M.A.M.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Edson Prado Barros, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Josinaldo Bezerra Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0012330-75.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012330-8
 Autor: Jose Erinaldo de Oliveira
 Réu: Banco Itau S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Edson Prado Barros, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Marli Rodrigues Monteiro

Embargos à Execução

003 - 0000495-80.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000495-1
 Autor: Almir Timbo Bezerra e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000098-89.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000098-7
 Autor: Banco da Amazonia
 Réu: Airton Roberto Walker e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

005 - 0000137-18.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000137-9
 Autor: Airton Rodrigues de Andrade

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000498-68.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000498-1
 Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 001
 004250-PA-N: 002
 012756-PA-N: 002
 015694-PA-N: 002
 000155-RR-B: 002
 000317-RR-B: 002
 000741-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000347-85.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000347-7
 Réu: Valdeci Alves da Silva
 Designe-se audiência para a semana da "Paz no Lar". Em 05/11/2015.
 Evaldo Jorge Leite. Juiz
 Advogados: Lauro Nascimento, Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

002 - 0001348-47.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001348-2
 Réu: M.M.C. e outros.
 Designe-se audiência para oitiva do informante Valdir Ferreira Santos e dos denunciados, que serão reinterrogados. Em 03/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
 Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008123-PR-N: 003
 000210-RR-N: 003, 017
 000346-RR-A: 009
 000351-RR-A: 005
 000382-RR-E: 009
 000650-RR-N: 005
 000682-RR-N: 003
 000723-RR-N: 002, 004
 000866-RR-N: 017
 001272-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000547-19.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000547-2
 Indiciado: J.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

002 - 0022833-35.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022833-5
 Autor: Carlos Roberto Dias
 Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.
 "... Assim, declino da competência para a Justiça Federal, onde consequentemente deve ser apreciado o pedido formulado pelo requerente. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Procedimento Ordinário

003 - 0001053-34.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001053-9
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.
 "... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 98/98-v, reconhecendo a fraude perpetrada pelo requerido PAULO ROMÉRIO DE SOUZA NASCIMENTO e condenando-o a ressarcir ao BANCO DO BRASIL S/A o valor faltante de R\$ 16.798,25 (dezesseis mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), com juros de mora a partir do evento danoso (nos termos do art. 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (conforme Súmula 43 do STJ). EXTINGO o feito em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ, por considerá-lo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas e

honorários pelo vencido, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis, Mauro Silva de Castro, Edilaine Deon e Silva

Embargos de Terceiro

004 - 0000420-18.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000420-5
 Autor: Angela Brandt de Oliveira e outros.
 "... Assim, declino da competência para a Justiça Federal, onde consequentemente deve ser apreciado o pedido formulado pelo requerente. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Inventário

005 - 0000520-41.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000520-6
 Autor: R.C.L. e outros.
 Despacho: Intime-se o inventariante para que apresente a guia de cotação do ITCMD, juntamente com o parecer fiscal, o comprovante de pagamento do respectivo imposto e a CND, fl. 65. Após, intime-se a Receita Federal para dizer se há débitos, nos termos da manifestação de fl. 61. SLA, 23/09/2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito.
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000085-04.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000085-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.C.S.
 "... Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO requerida pela parte Reclamante nas fls. 105 dos autos, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0000339-74.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000339-3
 Autor: G.F.S. e outros.
 Réu: G.K.P.B. e outros.
 "... Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código Processo Civil. Em consequência, revogo o termo de guarda provisória. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0000295-16.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000295-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.C.S.
 "... Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código Processo Civil. Em consequência, revogo o mandato de prisão em desfavor do acionado. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

009 - 0000103-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000103-9

Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

010 - 0000236-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000236-2

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000613-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000613-5

Réu: Antonio Amancio Vieira Matos

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 05 de novembro de 2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001152-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001152-9

Réu: Edy Carlos da Silva Sena

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

013 - 0000416-98.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000416-8

Réu: Custódia Silveira de Farias e outros.

"...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso I, c/c art. 115 e art. 107, inciso IV, todos do CP. Recolha-se o mandado de prisão. P. R. Intimem-se MP e DPE, tão só.

Após, archive-se. São Luiz do Anauá, em 05 de novembro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001022-29.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001022-3

Réu: Jandelson Emidio de Almeida

"...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso I, c/c art. 107, inciso IV, todos do CP. Recolha-se o mandado de prisão. P. R. Intimem-se MP e DPE, tão só. Após, archive-se. São Luiz do Anauá, em 05 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018583-61.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018583-8

Réu: Sebastião Ferreira da Silva

"...Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e DPE, tão só. Encaminhe-se a arma para destruição. Com o trânsito em julgado, archive-se. São Luiz do Anauá RR, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH CHWANTES

Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000144-26.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000144-9

Réu: Francisco Antônio Bezerra Júnior

"(...)Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO ANTONIO BEZERRA JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 312, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 05 de Novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

DESPACHO

Preclusa fase do art. 422 para a defesa, uma vez que foi devidamente intimada e permaneceu silente, consoante fls. 259 e 259-v.

(...)

1. Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri;

(...)

São Luiz - RR, 05.11.2015

Sissi Marlene D. Schwantes.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco Roberto de Freitas

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000167-30.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000167-2

Infrator: Criança/adolescente

"...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 19, aplicada ao socioeducando THIAGO RODRIGUES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 05 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000023-22.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000023-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000029-29.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000029-1

Infrator: Criança/adolescente

"...Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 17-V, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Por fim, extraia-se cópias do presente feito e encaminhe-se ao Jecrim, conforme requerido pelo MP. Após, archive-se. São Luiz do Anauá - RR, 05.11.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara de Execução**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Execução da Pena

001 - 0000224-82.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000224-3
 Réu: Pedro Paulino Seleiro Megias
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educ

002 - 0000225-67.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000225-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

008123-PR-N: 038
 020283-RJ-N: 037
 000058-RR-N: 004
 000060-RR-N: 004
 000092-RR-B: 002, 011, 035
 000125-RR-N: 003
 000138-RR-N: 018
 000144-RR-A: 022
 000153-RR-N: 004
 000210-RR-N: 018
 000248-RR-B: 004
 000297-RR-A: 018
 000313-RR-A: 018
 000323-RR-N: 037
 000351-RR-A: 003
 000424-RR-A: 010
 000463-RR-N: 003
 000475-RR-N: 004
 000564-RR-N: 021
 000585-RR-N: 021
 000799-RR-N: 021
 000810-RR-N: 015
 000839-RR-N: 021
 000868-RR-N: 015
 000986-RR-N: 021
 030820-RS-N: 009
 002308-SE-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

001 - 0000549-34.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000549-9
 Réu: Denildo da Silva Costa
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
 ESCRIVÃO(A):
 Shiromir de Assis Eda

Divórcio Litigioso

002 - 0000244-89.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000244-6
 Autor: J.C.P.
 Réu: M.A.S.P.

Despacho: Intime-se a parte requerida para pagamento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa. Após o pagamento ou inscrição da dívida, arquivem-se os autos. Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Mandado de Segurança

003 - 0000532-37.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000532-4
 Autor: Miltom Dario Melquior Messias
 Réu: Tácito Profirio da Cunha

Despacho:

Sentença: Considerando a certidão de trânsito, intime-se a parte para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
 Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

Procedimento Ordinário

004 - 0001820-59.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001820-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
 S E N T E N Ç A

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO constante às fls. 436/437 e 438/440, peticionado por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 436/437, referente aos honorários de sucumbência, bem como o acordo constante às fls. 438/440, referentes à Execução em si, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requerentes através de seus patronos, via DJE.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais, nada impedindo que o presente feito seja desarquivado, caso haja descumprimento.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000015-95.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000015-8
Autor: Maria Deusanira da Cruz Sousa
Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Pacaraima/RR, 05/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

006 - 0000357-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000357-0
Autor: Floracy da Silva
trata-se de pedido de alvará autorizativo para Expedição de Registro/Certidão de óbito.
Designada audiência de instrução, mesmo intimada, a requerente deixou de comparecer sem qualquer justificativa ao ato processual.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a requerente deixou de comparecer ao ato judicial designado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.
Sem custas. Publique-se. registre-se.
Desnecessária a intimação da requerente, uma vez que abandonou a ação.
Ciência à DPE e ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0001186-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001186-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.F.S.

Despacho: Intime-se a representante legal da autora para informar se houve o pagamento do débito alimentar.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0001190-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001190-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.N.S.S.

Trata-se de Ação de alimentos.
Instada a se manifestar acerca do paradeiro do requerido, as requerentes quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que os requerentes não se manifestaram quando intimadas para tal.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do código de Processo Civil.
Sem custas. Publique-se. registre-se.
Intimem-se as requerentes.
Desnecessária a intimação do requerido.
Ciência à DPE e ao MPE.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 0000022-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000022-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Andre Luiz Eugenio de Moura
Trata-se de Ação de Busca e a apreensão.
Decisão de fl.40/40v, deferiu o pedido liminar.
O requerido não fora encontrado no endereço informado na inicial (fl.47).
Instado a se manifestar, o requerente informou endereço da Comarca de Boa Vista à fl.51.

É o relatório. Decido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da Ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de PROCESSO CIVIL, revogando a liminar concedida às fls. 40/40v.

Sem csutas.
Publique-se. Registre-se.
O requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.
Intime-se o requerente, via DJE.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas legais.
Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito.
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Exec. Titulo Extrajudicial

010 - 0000135-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000135-0
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: D. Pereira Lacerda - Me e outros.

Despacho: Intime-se o autor para nos termos da certidão retro, dar o cumprimento, sob pena de extinção no prazo de 10 (dez) dias. Pacaraima/RR, 22/10/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari

Execução de Alimentos

011 - 0000588-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000588-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.S.M.

Despacho: Intime-se a representante legal do menor pessoalmente para informar, no prazo de 05 dias, o endereço do executado sob pena de extinção.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Execução Fiscal

012 - 0000105-06.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000105-7
Autor: Uniao
Réu: Citel Comercial Ltda. e outros.

Despacho: Ao Exequente. Pacaraima/RR, 22/10/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

Procedimento Ordinário

013 - 0000006-65.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000006-3
Autor: Uniao
Réu: M C Maia Jorge - Epp
Trata-se de ação de execução fiscal.
Determinada a citação do executado para pagamento da dívida (fl.24), o mesmo não foi encontrado (fl.27).
É o relatório. Decido.
O processo de ve ser extinto por ausência das condições da ação.
Prevê o artigo 578, do Código de Processo Civil que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu,
O exequente juntou endereços do executado da cidade de Boa Vista/RR, ou seja, do domicílio do réu, onde a Ação deverá ser ajuizada.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência das condições da ação. nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

O requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Intime-se o Auotr com vista dos autos.

Após, certifique-se e o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

014 - 0000619-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000619-5

Autor: T.W.L.S.

Réu: S.J.S.

Sentença:

Sentença: Considerando a certidão retro, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Ciência ao MP e DPE.

Arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 01 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000096-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000096-6

Autor: Dayana dos Reis Fernandes

Réu: Município de Uiramutã

Vistos etc....

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condenar o requerido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais,

Pacaraima, 04 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Advogados: Marta Noubé de Souza Leão, Iana Pereira dos Santos

Vara Cível

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Guarda

016 - 0001277-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001277-1

Autor: M.S.C.C.

Réu: F.C.A.

Despacho: Designo audiência UNA para a data de 03/12/2015 às 11:45h. Pacaraima/RR, 06/11/2015, Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

017 - 0002524-38.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002524-5

Indiciado: J.P.M.

Vistos etc....

É o realtório. Decido.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim com resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 197, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade sobre o presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000398-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000398-2

Réu: R.A.B. e outros.

D E C I S Ã O

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação por ser tempestiva.

II. Intime-se o Apelante (Ministério Público Estadual), para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas Razões Recursais.

III. Após, intimem-se os apelados por meio de seus patronos, via DJE para que, querendo, apresentem suas Contrarrazões Recursais, também no prazo de 08 (oito) dias.

IV. Por fim, após apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

V. Desapense-se os autos nº. 0045.11.000205-7 do presente feito e archive-se com as cautelas legais.

VI. Cumpra-se.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Alysson Batalha Franco, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000230-42.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000230-7

Réu: Norton Luis de Oliveira Carneiro

Vistos etc....

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, no que diz respeito ao delito de ameaça, previsto no artigo 147, do CPB.

Ciência ao Ministério Público, que deverá manifestar-se quanto ao pedido de prazo solicitado pela Autoridade policial.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

020 - 0003563-36.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003563-0

Réu: a Apurar

Vistos etc....

É o caso de extinção do presente feito, em razão da perda do objeto.

Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, face a perda do objeto, nso termos do artigo 267, do CPC.

Solicite-se à autoridade policial a devolução do mandado de busca e apreensão, imediatamente sem o devido cumprimento, uma vez que o mesmo perdeu o seu objeto.

Ciência ao MPE.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

022 - 0000254-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000254-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

D E S P A C H O

I. Desentranhe-se a petição de fls. 55/59.

II. Ao Ministério Público Estadual para manifestar-se acerca do requerimento constante às fls. 37/41, com urgência.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000700-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000700-1

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Vistos etc....

Considerando a declaração expressa da requerente, extingo o presente por falta de interesse de agir, sem prejuízo de eventual ação penal.

Após, cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000551-04.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000551-5

Réu: Isaac de Souza Magalhães

Trta-se de medida protetiva requerida pela vítima.

Às fls. 07v/09v. foram deferidas medidas protetivas, pelo juízo plantonista.

É o relatório. decido.

verifica-se que o Juízo Plantonista já deferiu a medida protetiva de urgência requerida pela vítima.

Com efeito, verifica-se que todas as medidas determinadas na r. Decisão foram cumpridas, não havendo necessidade de continuação do trâmite do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Regsitre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000552-86.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000552-3

Réu: Janio Silva Freitas

Trat-se de Medida Protetiva requerida pela vítima.

Às fl.s 13/14, foram deferidas medidas protetivas pelo Juízo plantonista.

É o relatório. Decido.

verifica-se que o Juízo Plantonista já deferiu a medida protetiva de urgência requerida pela vítima.

Com efeito, verifica-se que todas as medidas determinadas na r. Decisão foram cumpridas, não havendo necessidade de continuação do trâmite do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das aprtes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000553-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000553-1

Réu: Edfrank da Silva Rocha

Vistos etc....

Às fls. 24/26, foram deferidas as medidas protetivas, pelo juízo plantonista.

É o relatório. decido.

verifica-se que o Juízo Plantonista já deferiu a medida protetiva de urgência requerida pela vítima.

Com efeito, verifica-se que todas as medidas determinadas na r. Decisão foram cumpridas, não havendo necessidade de continuação do trâmite do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. regsitre-se.

Desnecessária a intimação das aprtes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

027 - 0000728-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000728-2

Indiciado: G.G.M.

Vistos etc....

É o relatório. Decido.

É casod e extinção do presente feito em razão da perda do objeto.

Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, face a perda do objeto, nos termos do art. 267. do CPC.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000543-32.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000543-9

Réu: Carlos Aberto Simião da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000094-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000094-9

Réu: Deuzimar Maciel Lima e outros.

Trata-se de pedido de busca e apreensão.

À fl. 23, foid eferido o pedido.

A autoridade policial ao relatar as diligências, informou que o ofendido já teria recebido a quantia, perdendo o mandado o seu objeto, pugnando pela revogação do mesmo.

O MPE manifestou-se pela revogação do mandado de busca e

apreensão.

Com efeito, verifica-se a perda do objeto do mandado de busca e apreensão deferido, pois o ofendido já recebera o valor pelo qual tinha vendido o gado ao representado.

Dessa maneira, revogo a r. Decisão, devendo ser oficiado á Autoridade Policial para que devolva o amndado de bsuca e apreensão sem cumprimento.

Ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000739-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000739-3

Indiciado: E.P.

Despacho: Defiro a cota de fl. 68. Cumpra-se. Pacaraima/RR, 05/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000324-14.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000324-7

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Damião Oliveira Cunha

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que o réu encontra-se preso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, cidade de Boa Vista/RR.

II. Dessa forma, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

032 - 0000231-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000231-5

Réu: Elzio de S Cruz

Vistos etc....

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de prisão temporária.

Ante o exposto, revogo a r. Decisão peoferida anteriormente, devendo ser solicitado à Delegacia de Polícia o retorno do mandado de prisão expedido, sem cumprimento, julgando,, dessa maneira, improcedente o pedido constante na inicial, face a ausência dos requisitos da prisão temporária,

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0000488-76.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000488-0

Réu: Alessandro da Silva Elias

Sentença: Considerando que o presente já atingiu sua finalidade, extingo o processo por falta de interesse de agir, sem prejuízo de eventual ação penal. Arquivem-se os autos. Pacaraima/RR, 05/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Pedido Quebra de Sigilo

034 - 0000126-50.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000126-7

Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima

S E N T E N Ç A

Trata-se de Representação pela quebra de sigilo bancário formulado pelo Delegado de Polícia de Pacaraima em desfavor de JORLANDA RAMOS PEREIRA.

Manifestação Ministerial favorável ao deferimento do pedido à fl. 06-v.

Decisão de fls. 08/09 deferiu o pedido.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do feito, com resolução do mérito.

Com efeito, verifica-se que todas as medidas determinadas na r. Decisão foram cumpridas, não havendo necessidade de continuação do trâmite do feito.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a r. Decisão de fls. 08/09, por seus próprios fundamentos.

Junte-se cópias das fls. 14/19, nos autos da Ação Penal 0045.07.001591-7

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0000093-21.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000093-1

Réu: Elizandro Juvencio da Silva

Despacho: Designo audiência para a data de 04/12/2015 às 10:30h.

Cumpra-se com urgência. Pacaraima, 06/11/2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0000310-30.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000310-6

Réu: Pedro Henrique Macedo Lopes

Sentença: Considerando a ausência de notícia do paradeiro do requerido, conforme fl. 16, confirmo a decisão de fl. 10/10-v, para torná-la definitiva, extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cautelas de praxe, após arquivem-se os autos. Pacaraima/RR, 06/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Shiromir de Assis Eda

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Civil

037 - 0000275-41.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000275-6
 Autor: Rui Machado Júnior
 Réu: Tim Celular S.a.

Despacho: Ao Embargante acerca dos embargos. Pacaraima/RR, 05/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

038 - 0000599-31.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000599-9
 Autor: Keyce Damasceno Oliveira
 Réu: Banco do Brasil

Intimação da parte Requerida para pagamento da diferença do valor atualizado da condenação, conforme tabela de fls. 93, na importância de R\$ 2203.93.

Advogado(a): Louise Rainer Pereira Gionedis

Juizado Criminal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

039 - 0000439-69.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000439-6
 Indiciado: J.M.T.

Considerando a certidão retro, extingo a punibilidade do autor do fato. Expedientes necessários. Arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal - Sumaríssimo

040 - 0000305-76.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000305-1
 Réu: Fabiano Macedo de Siqueira
 Vistos etc....

Considerando a certidão retro, extingo a punibilidade de Fabiano Macedo de Siqueira pelo integral cumprimento da medida.

Ciência ao MP e DPE, após arquivem-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

041 - 0000199-80.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000199-6
 Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao MP. Pacaraima/RR, 05/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000598-12.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000598-9
 Infrator: N.S.P.

Sentença: Considerando a certidão retro extingo a medida socioeducativa no adolescente N. S. P.

Arquivem-se os autos.

Ciência ao MP e DPE.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000800-57.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000800-3
 Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Considerando a certidão retro, extingo a punibilidade de D. A. G.

Ciência ao MP e DPE.

Arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

044 - 0001299-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001299-5
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Considerando a certidão de fl. 30, extingo a medida socioeducativa de M. A. R. M.

Ciência ao MPE e DPE.

Arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Shiromir de Assis Eda

Med. Prot. Criança Adoles

045 - 0001008-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001008-0
 Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao MP. Pacaraima/RR, 06/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

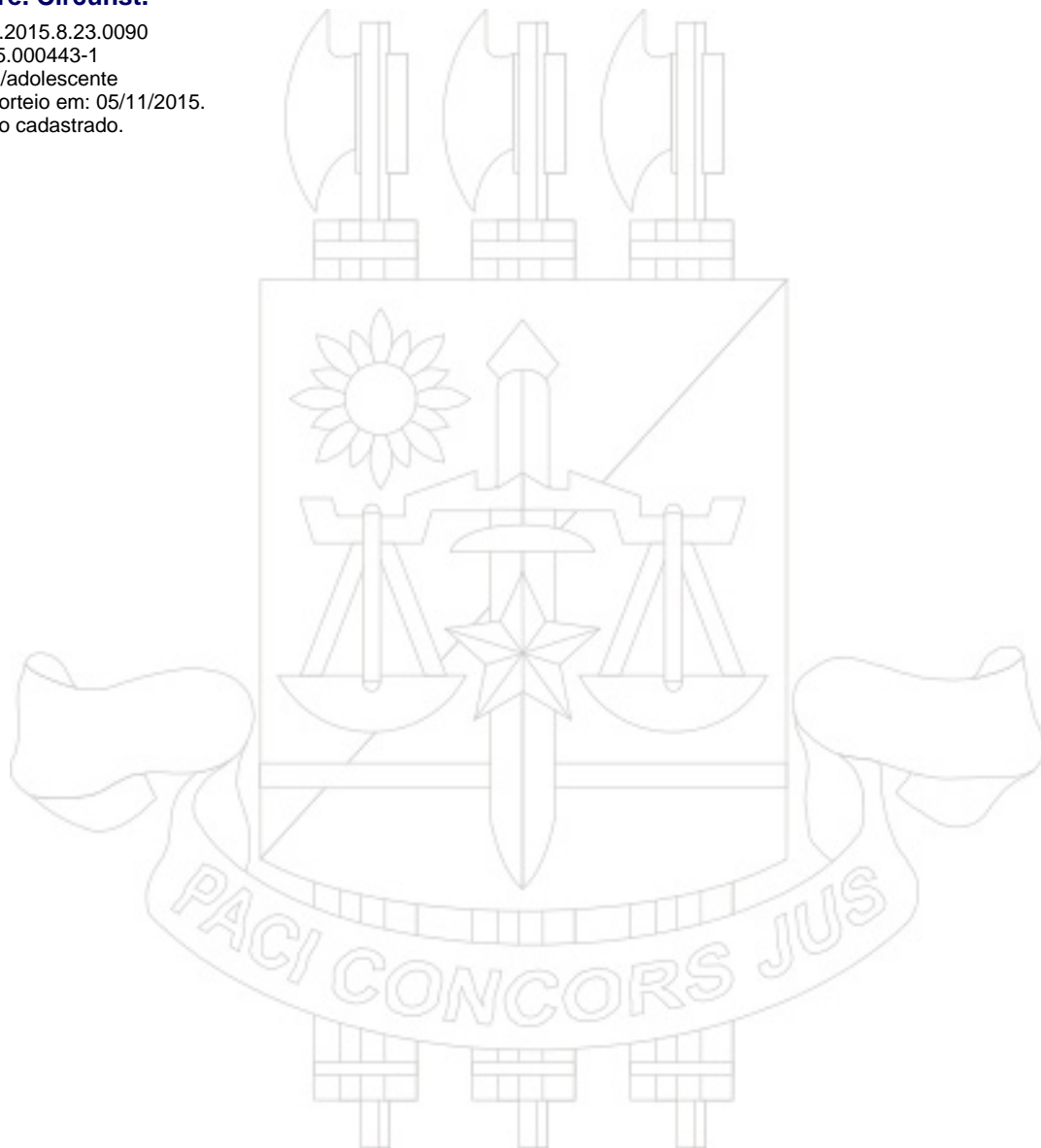
001 - 0000443-34.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000443-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 04/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº: 0703356-33.2011.8.23.0010
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDO: YUKIO KATO, atualmente, em lugar incerto e não sabido.
VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00.

O DR. **César Henrique Alves**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, **MANDA CITAR** O SR. YUKIO KATO, RG: W025146-C SE/DPMAF/DF E CPF Nº 025.283.122-53, PARA OFERERER CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos trinta e um dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, _____ Paulo Ricardo S. Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº: 0827193-23.2014.8.23.0010
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR
REQUERIDO: DEOCLECIANO CAMPOS DA SILVA.
VALOR DA CAUSA: R\$ 2.372,26.

O Dr. **César Henrique Alves**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA CITAR O Sr. DEOCLECIANO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, CPF: 465.147.402-00, estando em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação supramencionada e oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos trinta e um dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, _____ Paulo Ricardo S. Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente do dia 06/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de MILTON LOBATO DA SILVA, brasileiro, RG n. 256.691 SSP/RR, filho de Maria Odete Lobato e de Wilson Dias da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0828796-34.2014.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de MILTON LOBATO DA SILVA, incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: “Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP. 10.1, para condenar o réu, MILTON LOBATO DA SILVA, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/2006.” Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 03 dias do mês de novembro de 2015. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 06/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.09.023475-2 – Guarda de Menor
Autor: O.P.S. e outros.
Réu: A.R.S.F.

Estando o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu A.R.S.F., brasileiro, pintor, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls. 203/204, dos autos em epígrafe: “Vistos e etc., (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de guarda permanente da criança R.V.S à requerente, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso de guarda, nos termos do art. 32 da referida lei, que terá validade até a menor alcançar 18 (dezoito) anos de idade ou que sobrevenha outra decisão judicial revogando esta guarda. O guardião terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade permanente. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. São Luiz do Anauá, 04 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 06 de novembro de 2015. Eu, Samuel Oliveira da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Portaria nº 04/2015

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de Novembro do ano de 2015, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Silvio Silva dos Santos	Técnico Judiciário	1 e 2 de Novembro	9 h às 12 h	98802-5437
Karine Costa de souza Soares	Técnico Judiciário	07 e 08 e de Novembro	9 h às 12 h	98801-4857
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário Esp. Análise de Processos	14 e 15 de Novembro	9 h às 12 h	99903-4259
Samuel Oliveira da Silva	Técnico Judiciário	21 e 22 de Novembro	9 h às 12 h	99902-3081
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	28 e 29 de Novembro	9 h às 12 h	99904-6631/ 3537-1028

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 06 de Novembro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 956, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 057/14, DJE nº 5439, de 28JAN15, a serem usufruídas a partir de 23OUT15, conforme o Processo nº 851/15 – DRH/MPRR, de 28OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 957, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 23OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 958, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas no período de 26 a 29OUT15, conforme o Processo nº 817/2015 – SAP/DRH/MPRR., de 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 959, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 26 a 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 960, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para participar, sem ônus para esta instituição, da Reunião do Conselho Municipal de Saúde no Município do Cantá, no dia 03NOV15, sem pernoite, conforme o Processo nº 671/2015 – DA – PROSAUDE/MPRR., de 05NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 961, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas no período de 09 a 10NOV15, conforme o Processo nº 706/2015 – DRH/MPRR., de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 962, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 09 a 10NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 963, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas no período de 18 a 20NOV15, conforme o Processo nº 819/2015 – SAP/DRH/MPRR., de 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 964, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 18 a 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 965, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 776/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5582, de 09SET15, no período de 18 a 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 966, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 16NOV15, conforme o Processo nº 818/2015 – SAP/DRH/MPRR., de 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 967, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 17 a 27NOV15, conforme o Processo nº 818/2015 – SAP/DRH/MPRR., de 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 968, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, no período de 16 a 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 969, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 3º SGT QEPPM **MARCELO DE SOUZA LIRA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 01NOV a 29NOV2015, conforme MEMO nº 873/2015-DRH.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 970, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 2º SGT QEPPM **ESTHEL MARIO VASCONCELOS DE LIMA PETELECO**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 29NOV a 13DEZ2015, conforme MEMO nº 873/2015-DRH.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 971, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 1º SGT QPCPM **CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 08NOV a 22NOV2015, conforme MEMO nº 873/2015-DRH.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 972, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 2º SGT QEPPM **VALDEMIR MENDES DA SILVA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 22NOV a 06DEZ2015, conforme MEMO nº 873/2015-DRH.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1154 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 03NOV15, sem pernoite, sem ônus, para conduzir membro deste Órgão Ministerial ao referido município, Processo nº 671/15 – DA, de 05 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1155 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Iracema-RR, no dia 06NOV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Iracema-RR, no dia 06NOV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 672/15 – DA, de 05 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1156 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, no dia 09NOV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, no dia 09NOV15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 674/15 – DA, de 05 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1157 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Projeto de Assentamento-PA Jatobá, no dia 10NOV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Projeto de Assentamento-PA Jatobá, no dia 10NOV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 675/15 – DA, de 05 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1158 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social, **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico e **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal IV, no dia 11NOV15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal IV, no dia 11NOV15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 676/15 – DA, de 05 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1159 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do “Fórum de BDI e Gerenciamento de Alteração de Escopo”, sem ônus para este órgão, realizado no dia 29OUT2015, no horário das 14h às 18h, no Auditório do CADECON da Universidade Federal de Roraima, na cidade de Boa Vista/RR.

ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO
FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO
TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1160 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 09 a 13NOV2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1161 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Almojarifado, no período de 09 a 13NOV2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1162 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Antônio Victor Dias Mota	12	-	30/11/15 a 11/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1163 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, a serem usufruídas no período de 09 a 16NOV15, conforme Processo nº 820/15 – D.R.H, de 29/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1164 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, a serem usufruídas no dia 17NOV15, conforme Processo nº 820/15 – D.R.H, de 29/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1165 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ÍRIS PEREIRA BENTO**, a serem usufruídas no período de 04 a 06NOV15, conforme Processo nº 816/15 – D.R.H, de 29/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1166 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 16 a 25NOV15, conforme Processo nº 821/15 – D.R.H, de 29/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1167 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 09 a 17NOV15, conforme Processo nº 831/15 – D.R.H, de 04/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1168 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO**, a serem usufruídas no período de 16 a 20NOV15, conforme Processo nº 832/15 – D.R.H, de 04/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 374 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01 a 02OUT2015, conforme Processo nº 813/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 29OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 375 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 21OUT2015, a licença para tratamento de saúde da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, concedida por meio da Portaria nº 297 – DRH, de 08SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5582, de 09SET2015, conforme Processo nº 660/2015 – D.R.H, de 26AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 376 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, para doação de sangue no dia 28OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº026/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 028/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais na instalação e operação de 33 (trinta e três) tanques de pisciculturas localizados nas coordenadas geográficas N 03º01'40.1" W 060º45'00,7", Fazenda Cajualzinho- BR-174, Zona Rural do município de Boa Vista-RR, de propriedade da empresa Frutal Ind. E Com. De Frutas da Amazônia LTDA, sócio-administrador Lírio dos Santos.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº026/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 029/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto acompanhar a implantação e execução do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município do Cantá-RR, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS- Lei 12.305/2010) e Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado de Roraima (Lei nº 416/2004).

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 034/2014/PDPP/MP/RR

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 034/2014, preparatório de inquérito civil, a fim de apurar a existência de eventual abandono e/ou má conservação da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, situada na Vila Progresso, Município de Cantá/RR, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 03 de Novembro de 2015.

Luiz Antônio Araújo de Souza
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 014/2015/PDPP/MP/RR

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 014/2015, preparatório de inquérito civil, que tem por objeto apurar possível contratação irregular da empresa Máximo e Cia. Ltda. pelo IACTI-RR, para realização de Plano de Zoneamento Ecológico e Econômico de Roraima, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 29 de Outubro de 2015.

Luiz Antônio Araújo de Souza
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 031/2015/PDPP/MP/RR

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 031/2015, preparatório de inquérito civil, que tem por objeto apurar possível acúmulo de cargos públicos pelos senhores Juscelino Lima, Heloísa Calline da Silva Santos e Alvenir Ferreira da Silva, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 03 de Novembro de 2015.

Luiz Antônio Araújo de Souza
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 005/15/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) Nº 005/2015 em INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 005/2015** com a finalidade de Apurar a falta de saneamento básico no município de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 04 de novembro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 005/07/BONFIM/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/07/BONFIM/MP/RR, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades sanitárias apontadas na Unidade de Saúde RUTH QUITÉRIA – Normandia".**

Bonfim-RR, 04 de novembro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/11/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 820, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Resolução CSDPE Nº 025, de 10 de setembro de 2015 e a Resolução CSDPE Nº 026, de 24 de setembro de 2015.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para atuarem sob Regime de Plantão, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos dias em que não houver expediente forense, nas respectivas datas, conforme escala abaixo.

HORÁRIO	DEFENSOR PÚBLICO
14hs e 01min do dia 29/10 às 08hs do dia 03/11	Dr. Rogenilton Ferreira Gomes
14hs e 01min do dia 06/11 às 08hs do dia 09/11	Dr. Eduardo Bruno Figueiredo Carneiro
14hs e 01min do dia 13/11 às 08hs do dia 16/11	Paulo Wendel Carneiro Bezerra
14hs e 01min do dia 20/11 às 08hs do dia 23/11	Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto
14hs e 01min do dia 27/11 às 08hs do dia 30/11	Dr. José Roceliton Vito Joca

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 244, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública OZANIRA PATRICIO DE SOUSA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 223/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2622, de 14 de outubro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 245, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública GYSELE BACCARIN ARAUJO, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 212/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2615, de 01 de outubro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 247, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Seção de Almojarifado, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 248/2015, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o despacho no MEMO Nº. 283/15 DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Rogelson Eleno dos Santos	476.544.73 2-49	Realizar diligencia ao município de Caracarái/RR com o fim de fazer entrega de veiculo ao Defensor Público Dr. Eduardo Bruno Figueiredo Carneiro.		Caracarái/R R	03/11/2015	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 250, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, VALESSA PERES TABOSA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 226/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2623, de 15 de outubro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 251, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, Chefe da Divisão de Infraestrutura de TI, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 03 a 17 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 252, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, Chefe da Divisão de Infraestrutura de TI, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 26 a 30 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/11/2015.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 246, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor público JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 138/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2554 de 03 de julho de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 01 de fevereiro a 01 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 249, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 26 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/11/2015

EDITAL 315

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **JÉSSICA COUTO MIRANDA DE MELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 316

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARLENE RODRIGUES ZÓZIMO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 317

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA**, Lei 8.906/94.

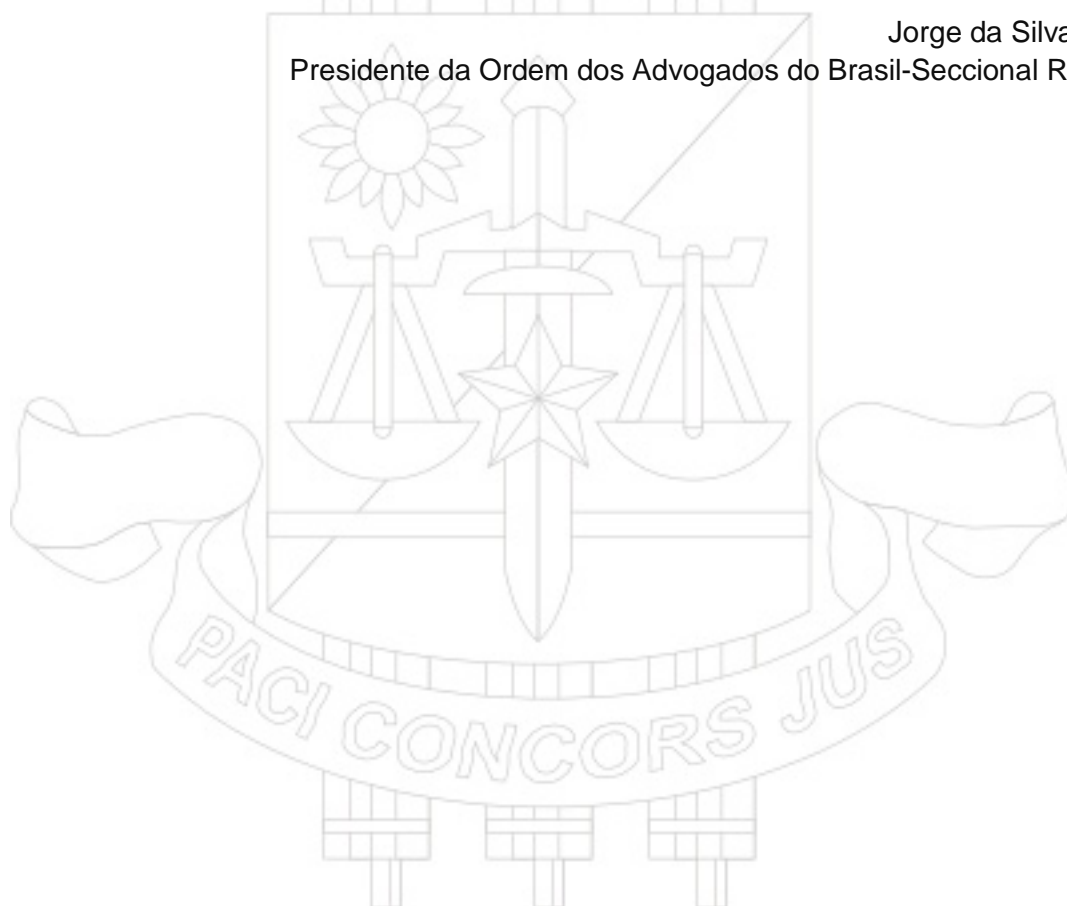
Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

Edital

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, Resolução nº. 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Titular, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014 acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho competente e protocolizados nesta Seccional, no horário de 9:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº. 4284, na cidade de Boa Vista, Roraima. A abertura das inscrições efetivar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, e o prazo para as inscrições será de 05 (cinco) dias úteis.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Roraima



Resolução nº. 001, de 07 de fevereiro de 2014 – Boa Vista/Roraima.

Dispõe sobre a habilitação, escolha e encaminhamento dos nomes dos advogados que comporão lista sêxtupla a ser encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, para o Tribunal de Justiça de Roraima, para os fins previstos na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a previsão contida no inciso III, do § 1º do art. 120 da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, usando dos poderes atribuídos pelo art. 1º da Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, resolve:

Art. 1º. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que todos os advogados interessados em participar do processo seletivo para lista sêxtupla se habilitem perante a Seccional de Roraima, a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do edital convocatório.

Parágrafo Único: O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º. O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através do preenchimento de formulário (modelo anexo), a ser protocolizado na Sede do Conselho Competente para a escolha, dirigindo-se a seu Presidente.

Art. 3º. O candidato deverá estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional, assim como comprovar ao menos 05 (cinco) anos de exercício da advocacia no Estado de Roraima.

§ 1º. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 2º. A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 3º. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade ou com apresentação de fotocópia do contrato de trabalho onde conste tal função.

§ 4º. Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos atos praticados, para se observar a existência de fundamentação jurídica dos procedimentos judiciais em que atuou, em feitos distintos ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 5º. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas ou acompanhada de declaração de autenticidade do candidato.

§ 6º. O candidato deverá acostar junto com seu pedido de habilitação, certidão de quitação com suas obrigações estatutárias.

Art. 4º O interessado anexará ao formulário de inscrição, além das comprovações mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução, o seu curriculum vitae, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e suplementar, assim como de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da Comarca em que for domiciliado.

Parágrafo único: O advogado que tiver certidão positiva cível ou criminal, assim como perante o Tribunal de Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser excluído do conclave, caso existam fatos que maculem sua idoneidade moral.

Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, na LT nº 178508: a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

Art. 5º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

Art. 6º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 7º. Não será recebida inscrição para o processo seletivo de interessado que não entregue a documentação exigida no formulário anexo.

§ 1º. Após findo o prazo para o recebimento das inscrições, o Presidente da Comissão publicará no prazo máximo de (03) três dias úteis, na Sede da Seccional Roraimense, os nomes dos candidatos habilitados e desabilitados.

§ 2º. Após a publicação prevista no parágrafo 1º do artigo em referência, iniciará no primeiro dia subsequente o prazo de (48) quarenta e oito horas para interposição de recurso inominado para o Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso será relatado por um membro do Conselho Seccional, excetuando os membros da comissão e julgado pelo Conselho em sessão aberta e com a intimação do recorrente, que poderá se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator. Em seguida, os demais membros do conselho votarão e terminarão o julgamento, com publicação em sessão.

§ 4º. Havendo pedido de vista, será em mesa e coletiva, com a continuidade do julgamento na sessão iniciada.

Art. 8º. Logo após o julgamento de eventual recurso, o Conselho Seccional irá se reunir para votação e posterior apuração nominal dos candidatos.

Art. 9º. Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos mais votados. Cada membro do Conselho poderá votar de uma única vez em até 06 (seis) candidatos.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação e proclamado o resultado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Seccional remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla,

acompanhada dos documentos entregues no ato da inscrição.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de substituição pelo candidato que obteve o maior número de votos dentre os remanescentes.

Parágrafo Único: Caso não exista outro candidato votado além dos que foram selecionados no conclave, o Presidente da Seccional poderá indicar membro que preencha os requisitos explicitados na Resolução.

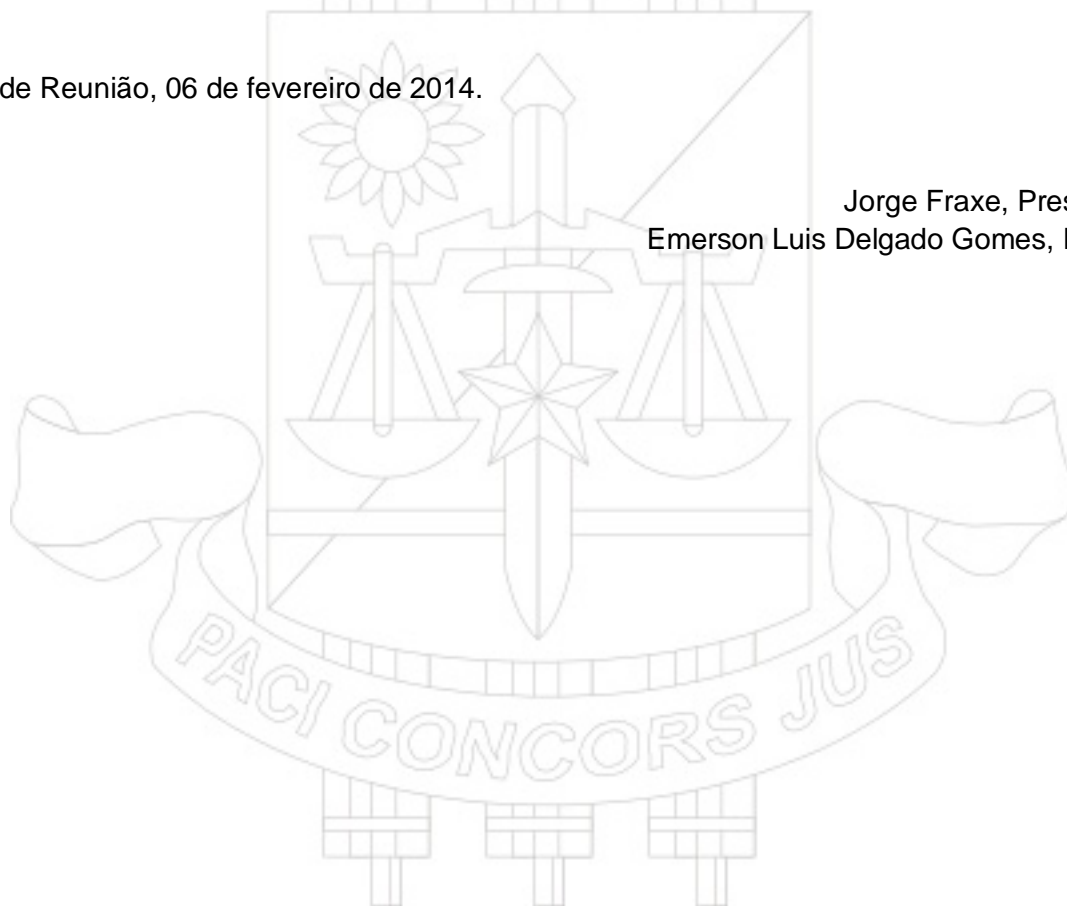
Art. 12. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha da lista sêxtupla, ficando vedada a participação na organização do conclave, assim como defeso seu direito de votar.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Seccional que tiver entre os candidatos parente direto, colateral ou por afinidade até segundo grau não terá direito a voto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião, 06 de fevereiro de 2014.

Jorge Fraxe, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator



Anexo I

FORMULÁRIO MODELO 1

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:

2. Data de nascimento:

3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?

4. Em caso afirmativo, qual?

5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo ou função pública demissível que possa ser exonerado *“ad nutum”*, que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal e suplementar;
- b) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- c) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da Comarca de meu domicílio;
- d) Curriculum vitae.
- e) Todos os documentos mencionados na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR.

Declaro, por fim, que tenho ciência das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR e me submeterei as suas exigências previstas.

Local, data

Assinatura do advogado



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 06/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO VALDIR DETERS** e **DANY CLEICE CASTILHO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de julho de 1994, de profissão encarregado de almoxarifado, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 423 Bairro: Asa Branca, filho de **AURÉLIO DETERS e de ANA MARGARIDA DETERS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1995, de profissão do lar, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 423 Bairro: Asa Branca, filha de **** e de **MARLENE CASTILHO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ESTEVAM DA SILVA** e **GELDILENE FERREIRA RAPOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pamamirim, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 31 de março de 1947, de profissão motorista, residente Av. José Felix Correia 333 Bairro: Operário, filho de **JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA e de MARIA ESTEVAM DA SILVA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 16 de julho de 1983, de profissão recepcionista, residente Rua: Grão Mestre Claudio Barbosa Araújo 630 Bairro: Equatorial Conju. Cruviana, filha de **** e de **ALDENOUNA FERREIRA RAPOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONYERE HENRIQUE DE LIMA MATOS** e **KETHELEN LIRAS DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de abril de 1995, de profissão militar, residente Rua: Raimundo Pena Fort 794 Bairro: Buritis, filho de **RONILDO DERIQUE MATOS** e de **ERINEIDE FAUSTINO DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de março de 1993, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Silvino de Alexandre 721 Bairro: Raiar do Sol, filha de **BARTOLOMEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO** e de **JULIETA ELZA LIRAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCILEUDO AGUIAR SOUSA** e **ROSEANE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 17 de outubro de 1984, de profissão mecânico, residente Rua: Da Lagoa 72 Bairro: São Bento, filho de **CELSO CARNEIRO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA AGUIAR SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de fevereiro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Da Lagoa 72 Bairro: São Bento, filha de **** e de **ADELIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO HUDSON PEIXOTO PINHEIRO** e **HISMAYLA MARIA DE SOUSA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1964, de profissão professor, residente Rua Araújo Filho, 390, Centro, filho de **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO** e de **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO**.

ELA é natural de União, Estado do Piauí, nascida a 10 de setembro de 1994, de profissão autônoma, residente Rua Araújo Filho, 390, Centro, filha de **GHUIARONY GOMES MEDEIROS** e de **ROSILENE GOMES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS** e **MARIA AUXILIADORA BANDEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascido a 3 de setembro de 1953, de profissão mecânico, residente Rua Abrelina Pena, 686, Bairro Jardim Floresta, filho de **DANIEL MENDONÇA DE FARIAS** e de **EDITE GOMES DE FARIAS**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 14 de março de 1964, de profissão aposentada, residente Rua Abrelina Penaz, 686, Jardim Floresta, filha de **LEONTINO ALVES DOS SANTOS** e de **LEONTINA DA SILVA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAIO CESAR FERREIRA CRUZ e KETELLY CANTANHÊDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido a 11 de maio de 1995, de profissão vendedor, residente na rua. Manoel Felipe n°1174, Bairro:Asa Branca, filho de **PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO e de LINDAURA MACEDO DA CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente na rua. Lina Fina n°217, Bairro:Joquei Clube, filha de **VALBERTO ALMEIDA DA SILVA e de MARIA GORETE CANTANHÊDE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE FEITOSA DA SILVA e UNA ANDRESSA AGUIAR ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de outubro de 1994, de profissão Ass. de aluno, residente Rua: Antonio Pinheiro Galvão 389 Bairro: Buritis, filho de **LUIZ HERMOGENS DA SILVA e de LINDOMAR LIMA FEITOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de maio de 1995, de profissão Babá, residente Rua: CJ-11 135 Bairro: Joquei Clube, filha de **DOMINGOS DE SOUZA ALVES e de FRANCISCA ADRIANA AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AFONSO ROBERTO ARAUJO DE LIMA** e **JOSIANE APARECIDA MIOTTO SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1969, de profissão Fun. Público, residente Rua: Angaricó 325 Bairro: Aparecida, filho de **ADAIR ARAUJO DE LIMA** e de **ZENILDA ARAUJO DE LIMA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 14 de setembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Angaricó 325 Bairro: Aparecida, filha de **JOSÉ MARIA BARROS SOARES** e de **DULCE APARECIDA MIOTTO SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENIVALDO DE OLIVEIRA FILHO** e **PRISCILA NEIZIANE MATOS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracaju, Estado de Sergipe, nascido a 25 de julho de 1987, de profissão Lapidador de Pedras, residente Rua: Encontro dos Astros 300 Bairro: Raiar do Sol, filho de **GENIVALDO DE OLIVEIRA** e de **RITA DE CASSIA ALVES COSTA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 6 de fevereiro de 1986, de profissão Aux. de Cozinha, residente Rua: Edmilson José da Costa 692 Bairro: Equatorial, filha de **CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA** e de **HILDA PEREIRA DE MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINALDO CARNEIRO** e **EDICÉLIA HONORATO CALDEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascido a 9 de agosto de 1972, de profissão Fun. Público, residente Rua: José Apolinário 402 Bairro: Centro no município de Rorainópolis-RR, filho de **DONATO CARNEIRO** e de **MARIA HILDA PINHEIRO**.

ELA é natural de Brasília, Distrito Federal, nascida a 29 de dezembro de 1975, de profissão Professora, residente Rua: José Apolinário 402 Bairro: Centro no município de Rorainópolis-RR, filha de **SIDELCINO HONORATO CALDEIRA** e de **EDNALVA MARIA CALDEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO JUNIOR DO NASCIMENTO RODRIGUES** e **ELIENE ALVES DE FREITAS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascido a 19 de junho de 1982, de profissão Agricultor, residente Rua: N-13 371 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOSE RIBAMAR RODRIGUES** e de **FRANCISCA RITA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 3 de agosto de 1958, de profissão Agricultora, residente Rua: N-13 371 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **JOSE ALVES DE FREITAS** e de **ZENIR ALVES DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO DA SILVA SANTOS** e **KASSY CRISTINA MAIA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de agosto de 1986, de profissão Op. de máquinas, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 538 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **DAMIÃO JOSE DOS SANTOS** e de **WALQUIRIA BASTOS DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascida a 24 de fevereiro de 1990, de profissão Supervisora de telefonista, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 538 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **MANOEL GONÇALVES DA SILVA** e de **GENY SEVERIANA MAIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIO SANTOS DA SILVA** e **JOBELIA NOBRE CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 13 de abril de 1977, de profissão eletricitista, residente Av. Manoel Aniceto Pontes 438 Bairro: Equatorial, filho de **MAURICIO FELIX DA SILVA** e de **MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de janeiro de 1974, de profissão do lar, residente Av. Manoel Aniceto Pontes 438 Bairro: Equatorial, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES** e de **MARIA LEMOS NOBRE CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEUDIMAR SOARES DA SILVA** e **VALDINÉIA GOMES CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Redenção, Estado do Pará, nascido a 20 de agosto de 1983, de profissão Vigilante, residente Rua: Tepequem 93 Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de **JOSÉ AMÍLTON PAULO DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA SOARES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de dezembro de 1989, de profissão Op. de Caixa, residente Rua: Tepequem 93 Bairro: Dr. Aiton Rocha, filha de **JOÃO DO CARMO CAVALCANTE** e de **MARIA MERANDOLINA GOMES SOBRAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENAN VINICIUS DA SILVA** e **ARIANE APINAGÉS VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, nascido a 9 de dezembro de 1986, de profissão consultor de vendas, residente Rua das Carmélias, 648, Pricumã, filho de *** e de **NEILE CRISTINA DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 15 de abril de 1980, de profissão agente de viagem, residente Rua Peixe, 507, Cidade Satélite, filha de **MIRABEAU DA PENHA VIEIRA** e de **IRENILDE APINAGÉS VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE FEITOSA DA SILVA** e **UNA ANDRESSA AGUIAR ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de outubro de 1994, de profissão Ass. de aluno, residente Rua: Antonio Pinheiro Galvão 389 Bairro: Buritis, filho de **LUIZ HERMOGENS DA SILVA** e de **LINDOMAR LIMA FEITOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de maio de 1995, de profissão Babá, residente Rua: CJ-11 135 Bairro: Joquei Clube, filha de **DOMINGOS DE SOUZA ALVES** e de **FRANCISCA ADRIANA AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2015

